



Município de Vereda | Estado da Bahia

LEI Nº 300/2022
De 27 de Junho 2022.

“Institui a política municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, seus princípios, objetivos e diretrizes, Cria o sistema municipal de meio ambiente – SISMUMA e estabelece os instrumentos para gestão ambiental do município de Vereda/BA e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VEREDA, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

TITULO I
PARTE GERAL

CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do poder público municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na conservação, preservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:

- I** - O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II** - A otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;
- III** - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano.
- IV** - A sustentabilidade ambiental, que implica preservação da qualidade ambiental municipal, dos ecossistemas e dos recursos naturais, para o usufruto das gerações presentes e futuras;
- V** - A responsabilidade do Poder Público e da coletividade na conservação, preservação e recuperação ambiental, que compreende ações preventivas ou de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

- VI** - A responsabilidade do Poder Público e da coletividade na conservação, preservação e recuperação ambiental, que compreende ações preventivas ou de reparação dos danos causados ao meio ambiente;
- VII** - Prevenção e precaução aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e à saúde da população;
- VIII** - A responsabilidade do Poder Público e da coletividade na conservação, preservação e recuperação ambiental, que compreende ações preventivas ou de reparação dos danos causados ao meio ambiente;
- IX** - O usuário-pagador, o poluidor-pagador e o provedor-recebedor.
- X** - Função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- XI** - A efetiva participação da sociedade na formulação e implementação das políticas públicas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- XII** - A cooperação entre municípios, estados e união.
- XIII** - Proteção dos espaços ambientalmente relevantes;
- XIV** - Manutenção da biodiversidade necessária a evolução dos sistemas imprescindíveis à vida, em todas as suas formas,

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação de leis ordinárias, decretos e demais atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação e aplicação das normas municipais.

SEÇÃO II **DOS OBJETIVOS**

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - Garantir a qualidade ambiental no Município, contemplando:

- a) Preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
- b) Melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
- c) A manutenção do equilíbrio dos ecossistemas locais;
- d) O uso sustentável dos recursos naturais,
- e) O controle das variáveis ambientais que afetam a saúde das populações;
- f) A manutenção das condições de conforto ambiental no espaço urbano,
- g) A proteção dos bens e espaços especialmente protegidos;

II - Garantir a participação popular e ampliar o conhecimento, divulgar a informação e fortalecer a ação dos indivíduos e das comunidades na preservação e conservação ambiental, por todos os meios de comunicação, abrangendo a educação formal e não formal;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

- III** - Efetivar a atuação do Poder Público Municipal na gestão do meio ambiente, garantindo o exercício de sua competência nos assuntos de interesse local;
- IV** - Considerar a transversalidade da questão ambiental na formulação e implantação das políticas públicas;
- V** - Articular e integrar ações desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com os órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- VI** - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- VII** - Compatibilizar desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;
- VIII** - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- IX** - Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os em face da lei e das inovações tecnológicas;
- X** - Estabelecer uma estratégia para redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa no Município bem como uma política de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;
- XI** - Definir, implantar e gerir a Arborização Urbana, estabelecendo critérios para o manejo e o enriquecimento da vegetação nas áreas e vias públicas;
- XII** - Incentivar a redução, a reutilização, a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos, com aperfeiçoamento do sistema de coleta seletiva municipal, em parceria com cooperativas de catadores e associações, ou pessoa jurídicas e/ou pessoa física legalmente instituída que promovam a reciclagem;
- XIII** - Estabelecer normas, critérios e padrões para implantação, ampliação e compartilhamento das redes de infraestrutura subterrânea urbana municipal;
- XIV** - Identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
- XV** - Adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor Urbano;
- XVI** - Definir, implantar e gerenciar o plano municipal de saneamento básico. Estabelecendo ações que visem modernizar e expandir a prestação de serviços à população.

Parágrafo único. Os objetivos configuram metas que deverão estar contextualizadas com o planejamento estratégico dos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

SEÇÃO III **DAS DIRETRIZES**

Art. 4º. São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental:

I - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade e o controle da qualidade ambiental, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;

II - A incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública;

III - O acesso à informação ambiental, para propiciar a participação da comunidade no processo de tomada de decisões;

IV - A inclusão de representantes de interesses econômicos, de organizações não governamentais e das comunidades tradicionais na prevenção e solução dos problemas ambientais;

V - O incentivo e apoio as entidades não-governamentais, sediadas no Município;

VI - A preservação do Bioma Mata Atlântica, considerando seu valor ecológico atendidas as disposições da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e demais diplomas legais pertinentes;

VII - A conservação, especialmente nas áreas densamente urbanizadas, dos remanescentes de vegetação que contribuem para a qualidade urbano-ambiental;

VIII - Incorporação da dimensão ambiental nos projetos de urbanização e reurbanização, como questão universal, conciliando a proteção ambiental as funções vinculadas a habitação, mobilidade, economia, ao lazer e ao turismo;

IX - A promoção e incentivo da educação ambiental e sanitária nos níveis formal e informal, visando à conscientização pública sobre os direitos e deveres quanto à proteção do meio ambiente e da qualidade de vida;

X - A articulação e compatibilização da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, contextualizadas com a autonomia municipal e com as diretrizes e demais políticas públicas estabelecidas nesta lei;

XI - A capacitação técnica, acadêmica e profissional dos servidores integrantes dos órgãos do SISMUMA;

XII - A elaboração e implementação de instrumentos de planejamento e gestão que habilitem o município a exercer plenamente a sua competência na concepção e execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme define a Lei Complementar n' 140, de 08 de dezembro de 2011;

XIII - Os incentivos à reciclagem, ao reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas e à criação ou absorção de tecnologias mais limpas, para constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;

XIV - A prevenção contra danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendimentos e atividades com potencial impacto sobre o meio ambiente;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

XV - A divulgação de conhecimento sobre as mudanças climáticas e sobre as vulnerabilidades delas decorrentes;

XVI - A promoção e incentivo do uso de energias renováveis, como a solar e a eólica, e estímulo à utilização do sistema de iluminação natural;

XVII - O estímulo ao desenvolvimento, aplicação e transferência de tecnologias, de práticas e de processos que reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa;

XVIII - O estímulo à integração do governo municipal com outros níveis de governo, com a sociedade civil organizada e com setores acadêmico e privado, em planos, projetos, programas e ações relacionadas ao meio ambiente.

Parágrafo único. As diretrizes gerais deverão resultar em políticas públicas a serem desenvolvidas pelos órgãos do SISMUMA.

CAPITULO II **DOS CONCEITOS**

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Arborização urbana: elementos vegetais de porte arbóreo adequado ao meio citadino, visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, recuperando aspectos da paisagem natural, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

II - Área verde: todo espaço livre, urbano, com piso permeável, de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado;

III - Degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) Causem prejuízos à saúde, a segurança e ao bem-estar da população;
- b) Causem redução da qualidade dos recursos ambientais e bens materiais,
- c) Criem condições adversas às atividades socioeconômicas;
- d) Afetem as condições estéticas, de imagem urbana, de paisagem, ou as condições sanitárias do meio ambiente;

IV - Parques: são áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade em seu todo. Destinam-se a fins científicos, culturais, educativos e recreativos. São criados e administrados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, visando principalmente a preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem;

V - Estudos ambientais: estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais, a exemplo de relatório de caracterização de empreendimento, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar,

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

relatório técnico da qualidade ambiental, balanço ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, ou qualquer outro que permita mensurar, analisar e verificar os efeitos da interferência humana no ambiente;

VI - Educação ambiental: prática educativa que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes, capazes de possibilitar o entendimento da realidade de vida e a atuação responsável de atores sociais individuais e coletivos no meio ambiente;

VII - Área de Lazer: espaço livre, de uso público, integrante das Áreas Verdes, destinada aos usos recreativos, na qual podem ser edificadas construções que visam à segurança, à saúde e à educação;

VIII - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) As atividades sociais e econômicas;
- c) A biota;
- d) As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) A qualidade dos recursos ambientais;

IX - Impacto ambiental local: qualquer alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades socioeconômicas e culturais, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município;

X - Uso sustentável dos recursos naturais: utilização dos recursos naturais sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XI - Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XII - Licenciamento ambiental procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII - Meio ambiente: a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural e em

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

XIV - Paisagismo: é o nome dado a arquitetura da paisagem que alia conhecimento técnico e sensibilidade para o planejamento e preservação dos espaços livres, de forma a implantar paisagens agradáveis, com o objetivo de integrar o homem à natureza, proporcionando-lhe bem-estar, conforto térmico e acústico, contribuindo para a manutenção da biodiversidade do planeta;

XV - Pagamento por serviços ambientais: retribuição, monetária ou não, as atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos programas específicos;

XVI - Poluição: o lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

XVII - Poluição sonora: a emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que excedam os limites legalmente estabelecidos;

XVIII - Poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

XIX - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XX - Recursos ambientais: recursos naturais tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas interiores e costeiras, superficiais e subterrâneas; os estuários; o mar territorial; a paisagem; a fauna e a flora, os elementos da biosfera; o patrimônio histórico-cultural; e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida;

XXI - Serviços ambientais: ações ou atividades humanas de natureza voluntária que resultem na manutenção, preservação, conservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas e dos serviços ecossistêmicos que estes fornecem;

XXII - Sustentabilidade desenvolvimento alicerçado nos aspectos econômico, social e ambiental, de modo a satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades;

XXIII - Manejo técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

CAPÍTULO III **DO INTERESSE LOCAL**

Art. 6º. Para os fins do disposto no art. 30, 1, da Constituição Federal, considera-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

- I** - A proteção a vegetação e fauna;
- II** - A criação de espaços protegidos e unidades de conservação;
- III** - A proteção do patrimônio cultural;
- IV** - A exploração adequada dos recursos minerais;
- V** - A recuperação de áreas degradadas;
- VI** - A abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO IV **DOS DEVERES**

Art. 7º. São deveres do Poder Executivo:

- I** - Proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural;
- II** - Incorporar a dimensão ambiental e o princípio da coerência nas atividades e empreendimentos da Administração;
- III** - Promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural e viabilizar a participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano e na análise dos resultados dos estudos de impacto ambiental ou de vizinhança;
- IV** - Promover a formação e capacitação de recursos humanos para o desempenho da responsabilidade municipal abre a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;
- V** - Combater a clandestinidade e difundir conceitos de gestão e tecnologias ambientalmente compatíveis nos empreendimentos e atividades efetuadas no âmbito do município, em especial os processos de extração mineral, e silvicultura de eucalipto;
- VI** - Integrar a ação do município com:
 - a) O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Sistema Estadual de Recursos Ambientais (SEARA), e em especial, com os Órgãos ambientais dos municípios limítrofes.
 - b) O Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, apoiando e participando da gestão das bacias hidrográficas de que faça parte o território municipal;
 - c) O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

VII - promover medidas judiciais para responsabilizar os causadores de poluição, de degradação ambiental ou descaracterização cultural.

CAPITULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Sistema Municipal do Meio Ambiente é o conjunto de instituições públicas e privadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente e a participação no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam associadas à conservação e melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei.

§1º. Integram a estrutura institucional do Sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I** - Órgão Executor Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente SEMMA;
- II** - Órgão consultivo, deliberativo, normativo e recursal: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente "COMDEMA", criado pela Lei nº 24, de 19 de agosto de 1994; (criar uma lei caso não tenha);
- III** - Órgãos Setoriais: órgãos ou entidades integrantes da administração pública estadual e municipal ou a elas vinculados;
- IV** - Órgãos colaboradores: as organizações não governamentais, as universidades, os Centros de pesquisa, as entidades profissionais, o setor empresarial, 06 agentes financeiros e demais representações da sociedade civil que desenvolvam ações de apoio a gestão ambiental.

§2º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente Será articulado ao Sistema Municipal de Gestão Participativa.

SEÇÃO II
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, além das demais competências previstas pela Lei nº 215/2014, compete definir a política ambiental do município, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à sua proteção ambiental e apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável do Município, cabendo-lhe:

- I** - Estabelecer normas protetoras do ambiente inclusive elencar os empreendimentos e atividades de baixos impactos ambientais de âmbito local não constantes na Lei

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Complementar nº 140/2011 e da Resolução CEPRAM nº 4.420/2015 e suas alterações;

II - Decidir na fase de implantação sobre o licenciamento de atividades e projeto de empreendimentos com possibilidade de impacto ao ambiente;

III - Exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental relativo a propostas legislativas e políticas, bem como planos, governamentais de qualquer esfera de governo que possam causar significativo dano ambiental.

IV - Aprovar planos de Recuperação de Áreas Degradadas em conjunto com a SEMMA.

V - Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

VI - Promover ampla divulgação para a população de informações relativas as questões ambientais; e

VII - Estimular a participação da comunidade o processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

§1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente passará a ter caráter deliberativo e será competente para fixar as sanções administrativas para infrações ambientais, inclusive multas, julgar em última instância os recursos dos processos administrativos de penalidades impostas pelo município, em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, nos termos da legislação federal específica.

§2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente prestará o apoio administrativo necessário às atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será presidido por um membro eleito par seus pares, com exceção do Secretário Municipal, e composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas, representantes de setores econômicos e de indivíduos e organizações não governamentais representativas da sociedade civil ligadas à área ambiental na forma de sua lei específica.

§1º. Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão representados em suas faltas e impedimentos, por substitutos por eles indicados.

§2º. A função de membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente será considerada como relevante serviço prestado a comunidade e será exercida gratuitamente.

§3º. São membros natos do Conselho Municipal do Meio Ambiente os representantes do Poder Público, cujo mandato coincidirá com o das respectivas gestões.

§4º. O mandato dos representantes não governamentais é de 02 (dois) anos, podendo ser renovado na forma a ser estabelecida no Regimento.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§5°. Nas faltas ou impedimentos do Presidente, a Presidência do Colegiado caberá ao titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§6°. O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate.

§7°. Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais que atuam no combate a político e pela preservação do meio ambiente.

§8°. Poderão também ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de preservação ambiental.

SEÇÃO III

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

- I** - Dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II** - Elaborar Parecer Técnico Ambiental, devendo encaminhá-lo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente para apreciação e deliberação, quando couber;
- III** - Encaminhar os processos de licenciamento aos órgãos competentes do Estado ou da União, quando não for de sua competência conforme a Lei Complementar nº 140/2011 e da Resolução CEPRAM nº 4.420/2015), se for o caso;
- IV** - Propor a criação de unidades de conservação e realizar estudos técnicos para o respectivo manejo;
- V** - Implantar o Sistema de Informações ambientais;
- VI** - Cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;
- VII** - Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais limítrofes, empresas e organizações não governamentais para a execução de programas relativos aos recursos ambientais;
- VIII** - Promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;
- IX** - Promover, em colaboração com os órgãos competentes programas de educação sanitária e ambiental;
- X** - Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- XI** - Promover a responsabilização e a reparação dos danos por infrações ambientais;
- XII** - Definir normas para a coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processos que envolvam sua reciclagem;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

XIII - Exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;

XIV - Exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local;

XV - Conceder as autorizações ambientais;

XVI - Aplicar as penalidades administrativas ambientais previstas nesta Lei;

XVII - Controlar e monitorar os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informações Ambientais.

XVIII - Assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

XIX - Assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

XX - Promover a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização das comunidades tradicionais, urbana, rural e ribeirinha para a proteção do meio ambiente;

XXI - Solicitar aos demais órgãos setoriais da administração pública municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;

XXII - Celebrar convênios, consórcios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA.

XXIII - Realizar o licenciamento ambiental dos empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

XXIV - Elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do Conselho municipal de meio ambiente.

XXV - Celebrar Termo de Ajuste de Conduta (TAC)

Art. 12. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para cumprimento dos dispositivos deste Código Ambiental, deverá:

I - Possuir técnicos próprios e/ou em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;

II - Possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental;

III - No exercício do licenciamento deverá possuir equipe técnica multidisciplinar que contemple o meio biótico, abiótico e socioeconômico, de forma e compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

IV - No exercício do licenciamento a Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá utilizar técnicos concursados no município e habilitados pertencentes aos SISMUMA para emissão de parecer.

§1º. Os cargos e funções para o exercício das competências fixadas neste código estão definidos em lei específica nos termos da lei orgânica e demais legislações municipais pertinentes.

§2º. Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora serão praticados por servidores titulares de cargo efetivo do município concursado, ou autorizado através de decreto municipal.

SEÇÃO IV **ORGÃOS SETORIAIS**

Art. 13. Compete aos órgãos setoriais da administração direta e indireta, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em lei específica:

I - Contribuir para a elaboração do Parecer Técnico Ambiental disponibilizando e/ou cedendo, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Contribuir com informações para a manutenção do Sistema Municipal de informações;

III - Colaborar com os programas de educação sanitária e ambiental;

IV - Contribuir com implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

V - Consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria de Meio Ambiente, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;

VI - Atender as solicitações do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente;

VII - Disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

VIII - Executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 14. São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I** - O planejamento ambiental "Plano Municipal de Meio Ambiente";
- II** - A legislação municipal do meio ambiente;
- III** - A instituição de espaços protegidos;
- IV** - O licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais;
- V** - Os Pareceres Técnicos Ambientais;
- VI** - Os Estudos de Impacto Ambiental;
- VII** - Os Estudos de Impacto de Vizinhança;
- VIII** - A realização de consultas e Audiências públicas;
- IX** - Os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e a criação ou absorção e utilização de tecnologias mais limpas que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- X** - A divulgação do Relatório de Qualidade Ambiental, posto à disposição de todos os interessados;
- XI** - A educação ambiental;
- XII** - A fiscalização;
- XIII** - Monitoramento Ambiental;
- XIV** - Compensação Ambiental;
- XV** - Termo de Ajustamento e Conduta - TAC;
- XVI** - Sistema de Informações Ambientais; e
- XVII** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO I
PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 15. O planejamento ambiental deverá basear-se em diagnóstico da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista a adoção de normas legais e de tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Art. 16. O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU.

Parágrafo único. O Poder Público levará em conta peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação do patrimônio cultural.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 17. Compete a Secretaria de Meio Ambiente, mediante o acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente com participação social, que consistirá em:

- I - Identificação das áreas prioritárias de atuação;
- II - Programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural;
- III - Programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Programas de educação ambiental com a finalidade de sensibilizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;
- V - Previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 18. O Conselho de Meio Ambiente aprovara o Plano Municipal de Meio Ambiente publicado por Decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO

Art. 19. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário drenagem de águas de chuva.

SUBSEÇÃO II

PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS-PGRS

Art. 20. O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 21. A coleta seletiva, visando ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, é de responsabilidade do Poder Público Municipal e de toda a sociedade, devendo ser implantada gradativamente no Município mediante programas educacionais e projetos de sistemas de coleta seletiva, de acordo com a legislação pertinente.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 22. Aos estabelecimentos públicos ou privados geradores de resíduos sólidos cabe a responsabilidade de proceder de forma adequada ao manejo dos seus resíduos, devendo adequar-se às exigências do Plano Municipal de Gerenciamento de resíduos sólidos que deverá implantar e manter adequado o sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, incluindo, segregação, coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a minimização dos resíduos sólidos gerados.

Art. 23. Os geradores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma da legislação aplicável, a segregar na origem, acondicioná-los adequadamente e disponibilizar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

SUBSEÇÃO III

PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA E ÁREAS VERDES

Art. 24. As atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização, infrações e sanções do Plano Municipal de Arborização Urbana e Áreas Verdes serão definidas em lei específica, além do previsto nesta lei.

Art. 25. São objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

- I** - Arborização de ruas, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II** - Áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;
- III** - Áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle;
- IV** - Unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;
- V** - Desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;
- VI** - Desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 26. O Sistema de Áreas Verdes, que compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pela SEMMA, abrangerá:

- I** - Praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamentos e urbanização;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

- II - Arborização de vias públicas;
- III - Unidades de conservação
- IV - Parques e praças;
- V - Áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;
- VI - Remanescentes de vegetação regional natural representativos dos segmentos do ecossistema;
- VII - Áreas de preservação permanente e reservas legais protegidas pelo Código Florestal; e
- VIII - outras determinadas pela SEMMA.

§1º. A SEMMA criará e manterá atualizado o cadastro das Áreas Verdes e da área de Lazer do Município.

§2º. Qualquer intervenção ou uso especial das Áreas Verdes ou de Lazer do Município de Vereda somente será permitida após autorização expressa da SEMMA.

Art. 27 - A revisão atualização do Plano Municipal de Arborização Urbana e Áreas Verdes caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como a sua execução e o exercício do poder de polícia quanto às normas desta lei.

SEÇÃO II

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 28. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer, mediante Resolução, padrões mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente para maior proteção ao meio ambiente.

SEÇÃO III

INSTITUIÇÃO DE ESPAÇOS PROTEGIDOS

Art. 29. Integram os Espaços Protegidos, para fins de proteção ambiental e cultural:

- I - As Unidades de Conservação;
- II - As Áreas de Preservação Permanente;
- III - As Áreas de Valor Ambiental Urbano;
- IV - As Áreas de Proteção Histórico-cultural.

§1º. O Poder Executivo poderá criar, unidades de conservação, compreendendo as de proteção integral ou de uso sustentável, de acordo com suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível federal ou estadual.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§2º. A redução de área ou a extinção de unidades de conservação ambiental somente serão possíveis através de lei específica.

Art. 30. As unidades de conservação criadas pelo município disporão de um plano de manejo aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso, e as condições de uso, quando admitido, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§1º. O plano de manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de quatro anos a partir da data de sua criação com a ampla participação da população residente.

§2º. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§3º. As unidades de conservação disporão de um Conselho Consultivo para assessorar sua administração, composto de um representante de órgão público, de representantes dos proprietários, e populações tradicionais localizadas no seu interior ou no seu entorno, representantes de organizações da sociedade civil, localmente identificadas com a área, ou de empresas voltadas para turismo, meio ambiente e educação ambiental.

§4º. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado como órgão responsável por sua gestão.

§5º. O órgão responsável pela administração das unidades de conservação pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

§6º. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

§7º. As Áreas de Valor Ambiental Urbano e Áreas de Proteção Histórico-Cultural serão definidas pelo Plano Diretor Urbano.

§8º. O tombamento de bens de valor histórico e cultural, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições desta Lei, no que couber.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§9º. Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios serão devidamente instruídos e encaminhados ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, para aprovação e delimitação das áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados.

§10. Não se poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles serem colocados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido, pelo infrator, a menos que autorizado pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 31. A licença ambiental é um ato administrativo por meio do qual a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente no âmbito de suas atribuições, avaliam estabelecem, as condições, as restrições, medidas de controle, e compensações ambientais que deverão ser obedecidas, pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar, alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras e utilizadoras de recurso ambientais.

Art. 32. A construção, instalação, ampliação e funcionamento em empreendimentos e atividades de impacto local que utilizem recursos ambientais considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis estão sujeitas ao licenciamento ambiental do município de Vereda.

Parágrafo único. Pode o município, dentro do âmbito de sua competência e através do COMDEMA, dispor de forma mais protetiva sobre os portes e potencial poluidor das tipologias de impacto local.

Art. 33. O município, no uso de sua competência complementar e respeitada a competência da União e do Estado constante da Lei Complementar nº. 140/2011, poderá estipular, em lei, o licenciamento ambiental e/ou Cadastro Ambiental de empreendimentos e atividades que não tenham sido previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, desde que sejam de impacto ambiental no âmbito local.

Art. 34. Ressalvadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao município promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

I - Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar significativa degradação ambiental.

Art. 35. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente somente poderá, em caráter excepcional e mediante Resolução específica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, dispensar o licenciamento ambiental e/ou cadastro de empreendimentos e atividades que apresentem potencial poluidor insignificante, natureza da atividade de baixo impacto ambiental e cujo porte seja inferior ao mínimo exigido, mediante:

- I - Análise da documentação apresentada;
- II - Realização de vistoria técnica, quando necessária;
- III - Elaboração de parecer técnico conclusivo com caracterização da área e da atividade ou empreendimento;
- IV - Cadastro ambiental municipal.

Art. 36. O prazo para concessão da licença ambiental municipal será de até 03 (três) meses, ressaltados os casos em que houver necessidades de apresentação de mais estudos, quando o prazo será de 06 (seis) meses contados a partir da documentação complementar solicitada.

§1º. Os prazos poderão ser prorrogados por igual período mediante apresentação de justificativa.

§2º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementação formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo de 03 (três) meses, contados do recebimento da respectiva notificação. Vencido este prazo o processo será arquivado.

§3º. Os prazos estipulados poderão ser alterados com a devida motivação do empreendedor e desde que seja emitida a anuência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§4º. Findado 06 (seis) meses da solicitação sem a manifestação do requerente, o processo será encaminhado ao arquivo definitivo.

Art. 37. Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos de licenças, autorizações, laudos e pareceres, expedição de licenças serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto na legislação financeira específica do município.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 38. Os regulamentos e normas estabelecerão mecanismos diferenciados, inclusive quanto ao pagamento dos custos de análise das atividades desenvolvidas pelos pequenos empreendedores, pelos agricultores familiares, pelas comunidades tradicionais e pelos assentados, incluídos os beneficiários do PRONAF.

Parágrafo único: As taxas e outros emolumentos serão destinados ao Fundo Especial de Meio Ambiente – FEMA

Art. 39. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente respeitada competência do COMDEMA concedera as seguintes:

I - Licença Simplificada (LS) - concedida para empreendimentos ou atividades simplificadas de classe conforme Resolução CEPRAM e suas alterações, bem como aqueles enquadrados em porte mais restritivos definidos neste código, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença, excetuando-se aqueles empreendimentos considerados de potencial risco à saúde humana;

II - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade de classe conforme Resolução CEPRAM e suas alterações, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

III - Licença de instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de classe conforme Resolução CEPRAM e suas alterações, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

IV - Licença de Operação (LO) - e suas renovações- autoriza a operação da atividade ou empreendimento de classe conforme Resolução CEPRAM, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

V - Licença de Alteração (LA) - concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

VI - Autorização Ambiental (AA) - para atividades de caráter temporário concedida no caso de atividades ou empreendimentos cujo funcionamento dar-se-á em período de tempo limitado;

VII - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - celebrado com os responsáveis pelas atividades causadoras de impactos no meio ambiente, visando à adoção de medidas compensatórias específicas;

VIII - Revisão de Condicionantes da Licença Ambiental (RC) - concedida após análise da solicitação para a revisão de condicionantes pré-estabelecidos na Licença Ambiental;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 - site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

IX - Transferência de Titularidade e ou Alteração de Razão Social (TTARS) - concedida quando houver mudança de titularidade da licença ambiental e ou quando houver alteração na Razão Social de um empreendimento licenciado;

X - Certidão de Inexigibilidade (CI) - concedida para empreendimentos com porte e/ou atividades não passíveis de licenciamento ambiental;

XI - Autorização Simplificada (AS) - Considera-se Autorização Simplificada a licença, de no máximo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de validade, de aplicação em área urbana e que seja considerada pelo COMDEMA como de baixo impacto ambiental, como podas e supressões de árvores em área urbana, lava-jatos, troca de óleo, entre outros;

XII - Certidão de Regularidade Ambiental (CE) - A Certidão de Regularidade Ambiental será emitida a partir de avaliação técnica e incluídas as devidas medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

§1º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, ou, ainda, dispensadas, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§2º. O interessado, mediante consulta prévia junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, poderá confirmar a necessidade ou não de licenciamento ambiental e/ou da viabilidade de implantação para um determinado empreendimento ou atividade, possibilitando ao empreendedor o planejamento prévio de seu projeto.

§3º. A ampliação da atividade ou do empreendimento sujeitos ao licenciamento ambiental municipal sempre dependerão de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§4º. Mediante a aprovação do COMDEMA, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, definirá os Termos de Referências para os estudos a serem exigidos para a efetivação do licenciamento ambiental.

Art. 39. Quaisquer modificação e/ou ampliação do empreendimento, atividade ou processo, dependerá de Licença de Alteração mediante solicitação do responsável, em qualquer fase do licenciamento ambiental.

§1º. Fica caracterizada a modificação e/ ou ampliação quando houver aumento da capacidade nominal de produção ou de prestação de serviço acima de 20% do valor fixado na respectiva Licença de Operação, ou diversificação da prestação de serviço dentro do mesmo objeto da atividade original.

§2º. Fica caracterizada a reformulação do processo quando houver alteração do processo produtivo.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§3º. Fica caracterizado o reequipamento quando houver a substituição de equipamento que provoque a alteração das características qualitativas e quantitativas dos impactos adversos previstos, inclusive das emissões sólidas, líquidas e gasosas estabelecidas na respectiva Licença de Operação.

§4º. Concluída a implantação da ampliação, da reformulação e do processo de reequipamento, o interessado deverá requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a nova Licença de Operação.

SUBSEÇÃO I **DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 40. Exige-se autorização ambiental para a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

Art. 41. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente expedir as autorizações ambientais, referentes:

- I - Realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;
- II - Execução de obras que não resultem em instalações permanentes;
- III - Requalificação/reparação em áreas urbanas subnormais, ainda que implique em instalações permanentes;
- IV - Execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;
- V - Execução de obras de demolição;
- VI - Poda de árvores na área urbana, nos casos previstos nesta Lei;
- VII - Outras atividades que forem estabelecidas por Resolução do COMDEMA.

Parágrafo único. Não será permitida a emissão de autorização ambiental, no curso do licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença.

SUBSEÇÃO II **DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE VISTORIA E ANÁLISE E SUA** **ISENÇÃO**

Art. 42. Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos dos atos autorizativos ambientais serão pagos pelos interessados, de acordo com a Lei específica.

Art. 43. Não estão sujeitas ao pagamento de remuneração de análise de autorização ou licenciamento ambiental, perante o Município, as atividades a seguir elencadas:

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 - site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

- a) Empreendimentos ou intervenções urbanas sob a responsabilidade direta de órgãos e empresas da estrutura da Prefeitura Municipal de Vereda;
- b) entidades não governamentais sem fins lucrativos, comprovada a atuação em ações de relevante interesse socioambiental por mais de 02 (dois) anos.

SUBSEÇÃO III

PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 43. As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, especificados nos respectivos documentos, podendo ser prorrogados ou renovados por decisão do órgão ambiental competente, a requerimento do responsável legal de acordo com a natureza técnica dos empreendimentos e atividades.

Art. 44. Os prazos de validade da Licença Simplificada (LS) e da Licença de Operação (LO) deverão ser de no máximo, 03 (três) anos.

Parágrafo único. Empreendimentos ou atividades que estejam sendo licenciados junto a Órgão Ambiental Municipal pela primeira vez, terão sua licença válida por 01 (um) ano, para que seja avaliado o desempenho ambiental dos mesmos.

Art. 45. Os prazos de validade da Licença Prévia (LP), da Licença de Instalação (LI) e da Licença de Alteração (LA) observarão o seguinte:

I - Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) - deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos, ou de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 03 (três) anos;

II - Licença de Alteração (LA) - deverá ser estabelecido em consonância com o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

Art. 46. O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período mediante Requerimento devidamente fundamentado e apresentado 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência da autorização ambiental.

Art. 47. Todas as modalidades de licença ambiental poderão ser renovadas quando requeridas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de seu vencimento, desde que sejam atendidas as exigências contidas no ato administrativo originário.

§1º. Os requerimentos de renovação de licenças ambientais deverão ser protocolados mediante a apresentação de documentos que comprovem o cumprimento das

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

condicionantes da licença anterior, através do relatório de avaliação do cumprimento das condicionantes, e de documentos que comprovem quaisquer alterações significativas que possam ter ocorrido no empreendimento ou atividade.

§2º. Quando da renovação para que seja definido prazo de validade superior a 01 (um) ano e de no máximo 03 (três) anos, deverão ser considerados o cumprimento dos seguintes critérios:

- I** - Solicitação de renovação da licença com antecedência mínima 90 (noventa) dias antes de seu vencimento;
- II** - Atendimento aos condicionantes e prazos estabelecidos na licença ambiental anterior devidamente comprovados através do relatório de avaliação do cumprimento das condicionantes protocolados junto ao requerimento de renovação;
- III** - Avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou atividade, observando-se a existência ou não de notificações, multas e ou autos de infração emitidos pelos órgãos fiscalizadores de meio ambiente, ou ocorrência de impactos ambientais não previstos no licenciamento ambiental anterior, no período de vigência da licença;
- IV** - Inexistência de alterações significativas da atividade ou empreendimento, que requeiram nova avaliação do desempenho ambiental do mesmo.

§3º. O não atendimento aos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 2º deste artigo, resultarão na definição do prazo de validade de 01 (um) ano para a licença a ser emitida na renovação requerida.

SUBSEÇÃO IV **DA CONCESSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 48. Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades serão classificados na Resolução CEPRAM e suas alterações, são enquadrados de acordo com o seu porte, fase, finalidade e complexidade, na modalidade de licença aplicável, conforme definido neste código.

Art. 49. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá a Licença Simplificada (LS) para empreendimentos e atividades de Classe 1 e 2 conforme enquadramento na Resolução CEPRAM e suas alterações, como única licença, englobando as 03 fases do licenciamento, renovável dentro do seu prazo de validade conforme disposto neste código.

Art. 50. Para os empreendimentos não alcançados pelo artigo anterior, o Órgão Municipal de Meio Ambiente expedirá a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), Licença de Alteração (LA), ou renovação destas licenças, de acordo com a tipologia e a fase em que se encontra o empreendimento.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 51. Para a concessão de Licença Ambiental e Autorização Ambiental, será observado, no que couber, o disposto na Legislação Ambiental, na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, e no Plano Diretor Urbano - PDU.

Art. 52. O Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá os condicionantes para localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e em outros dados e informações oficiais.

§1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§2º. Quando da renovação de licença, deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

SUBSEÇÃO V **DAS CONDICIONANTES E MEDIDAS MITIGADORAS**

Art. 53. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências definirão os condicionantes para a localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades.

§1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§2º. Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

§3º. Constará das condicionantes a previsão do Programa de Educação Ambiental.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



SUBSEÇÃO VI

REVISÃO DE CONDICIONANTES E CANCELAMENTO DE LICENÇA

Art. 54. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I** - Violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II** - Omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III** - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV** - Superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V** - Superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento as novas exigências legais.

Parágrafo único. São considerados como graves riscos ambientais e a saúde pública:

- a) poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
- b) degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

SUBSEÇÃO VII

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 55. A concessão, modificação e cancelamento de atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental e/ou Cadastro Ambiental Municipal serão publicados no Diário Oficial do Município, por meio do ato de certidão/ autorização/licenciamento emitida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais e/ou Cadastro Ambiental Municipal, bem como os respectivos prazos de validade, serão contados a partir da data da publicação do ato de certidão/autorização/licenciamento no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO V

PARECER TÉCNICO AMBIENTAL

Art. 56. O licenciamento ambiental será concedido após o Parecer Técnico Ambiental do órgão competente.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§1º. O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo sobre o impacto ou potencial de impacto ambiental do empreendimento a ser licenciado.

§2º. O Poder Executivo colocará edital em locais públicos, contendo os projetos em apreciação, conforme a legislação vigente.

Art. 57. Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental serão pagos pelo interessado.

§1º. O preço público terá seu valor e sua composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.

§2º. A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 58. O proponente poderá realizar, às suas expensas, Estudo de Impacto Ambiental por equipe privada independente, caso não concorde com o Parecer Técnico Ambiental apresentado pelo Poder Executivo.

Art. 59. O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais, quanto às obras e atividades propostas:

- I** - Definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
- II** - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III** - Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV** - Contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua não-execução.
- V** - Considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;
- VI** - Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII** - Propor medidas maximizadoras dos impactos positivos; e
- VIII** - Elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos tanto na fase de implantação, quanto de operação e desativação.

Parágrafo único. Outras diretrizes, condições e critérios técnicos regulamentadores do disposto nesta Lei, poderão ser fixados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO VI

ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA

Art. 60. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

ambiente (EIA/RIMA)) ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

I - Órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento;

II - São passíveis, ainda, da exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possam causar significativo dano ambiental;

III - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá requerer, a seu critério, aos órgãos federais e estaduais competentes a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

Art. 61. A SEMMA, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e entidades não-governamentais poderão solicitar ao órgão competente o prévio Estudo de Impacto de Vizinhaça nos procedimentos relativos a licenciamento de atividades que possam afetar a emissão de poeira, sons, gases, odores, a drenagem, as redes de água, de esgoto, de energia elétrica, e de telecomunicações e causar significativo aumento de tráfego.

Art. 62. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, será realizada na fase de licença prévia, ao que se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, tantas quantas forem necessárias, a expensas do empreendedor.

Art. 63. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA será elaborado com base em Termo de Referência - TR proposto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo COMDEMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas consultas públicas para subsidiar a elaboração ou a aprovação do Termo de Referência de Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 64. O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, atender as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando;

II - O meio físico - O subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

III - O meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de uso restrito, de remanescentes de vegetação nativa ou que apresentem qualquer proteção ambiental específica;

IV - O meio socioeconômico o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconômica, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

V - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas locais e de tecnologia empregada, através de identificação, previsão da magnitude interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médios e longos prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

VI - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

VII - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Art. 65. O relatório de impacto ambiental – RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável;

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 66. A alteração de empreendimentos e atividades existentes, que causar impacto adicional significativo, sujeitar-se-á ao EIA/RIMA e, quando couber, fica obrigada à correspondente Compensação Ambiental.

Art. 67. Recebido o EIA/RIMA a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente publicará edital na imprensa local, informando a data e o local acessível em que o mesmo estará à disposição da comunidade interessada, bem como comunicará a(s) data(s) de realização de audiência(s) pública(s).

Art. 68. A Audiência Pública para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/ RIMA) será realizada sempre que necessária, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente, para dirimir dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões.

Art. 69. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixar em edital e anunciar pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§1º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§2º. Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa.

§3º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§4º. Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 70. A Audiência Pública será dirigida pelo representante da SEMMA que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 71. Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ATA.

Parágrafo único. Serão anexadas à ATA, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental e consideração quando da análise técnica do produto final do ELA/RIMA.

Art. 72. A ATA da (s) audiência (s) pública (s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 73. O produto final do ELA/RIMA será submetido à análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente que emitirá parecer técnico sobre o mesmo, podendo emitir notificações para esclarecimento ou complementação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente se manifestará sobre o EIA/RIMA, após a análise da Secretaria de Meio Ambiente, para a aprovação ou não da Licença Prévia.

SUBSEÇÃO I **DOS DEMAIS ESTUDOS AMBIENTAIS**

Art. 74. A Análise de Risco - AR é o estudo referente à avaliação e reconhecimento dos riscos que uma determinada atividade ou empreendimento representa para o meio ambiente, a saúde e segurança da população, mediante a aplicação de um conjunto de métodos e técnicas específicos, devendo ser apresentado um Plano de Gerenciamento dos Riscos - PGR.

Art. 75. O Plano de Controle Ambiental - PCA é o estudo que apresenta os projetos executivos das ações mitigadoras dos impactos ambientais identificados nos estudos ambientais, bem como daquelas estabelecidas pelo órgão municipal licenciador, acompanhado do cronograma de execução.

Art. 76. O Plano de estudo que contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades ou dos empreendimentos, incluindo detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 - site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Parágrafo único. O Projeto de recomposição de área degradada e alterada deverá conter instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos.

Art. 77. O Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE é o estudo no qual o empreendedor apresenta as informações básicas do empreendimento, que possibilita ao órgão ambiental definir os procedimentos e etapas a serem observadas no processo de licenciamento.

Art. 78. O Relatório Controle Ambiental – RCA é o estudo que contém as informações, levantamentos e/ou estudos que permitam avaliar os efeitos do empreendimento sobre o meio ambiente abrangendo os seguintes aspectos:

- I - Descrição do empreendimento;
- II - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;
- III - Análise dos impactos ambientais e proposta das respectivas medidas mitigadoras;
- IV - Avaliação da possibilidade de ocorrência de acidentes ambientais, durante o funcionamento do empreendimento, seus efeitos e os sistemas e procedimentos destinados à sua prevenção;
- V - Monitoramento ambiental;
- VI - Análise do custo-benefício.

Art. 79. Plano de Emergência Ambiental - PEA e o plano que contempla a identificação dos cenários emergenciais capazes de desencadear processos emergenciais e a proposição de ações e procedimentos para contingenciar e reduzir os danos ambientais e materiais.

Art. 80. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS é o estudo que define as ações necessárias para a adequação da coleta, do acondicionamento, do tratamento, do transporte e da destinação dos resíduos sólidos, a partir da identificação de suas fontes geradoras, de sua caracterização, volume gerado e do levantamento dos riscos associados.

Art. 81. Inventário Florestal- IF, são procedimentos quantitativo e qualitativo para obtenção de informações básicas para o manejo florestal, com intuito de avaliar a composição da floresta e sua potencialidade para o manejo.

Art. 82. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV tem como objetivo avaliar as alterações positivas ou negativas produzidas pelo empreendimento, considerando os aspectos físicos, bióticos, socioambientais e urbanos na sua área de influência, bem como indicar as medidas mitigadoras ou potencializadoras para os impactos identificados.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

SEÇÃO VII

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 83. Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, dentre outros previstos na legislação ambiental, as instalações de:

- I** - Indústrias;
- II** - Escolas, centros de compras, mercados;
- III** - Auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV** - Estádios;
- V** - Autódromo, velódromo e hipódromo;
- VI** - Espaços e edificações para exposições e para shows;
- VII** - Terminal rodoviário urbano e interurbano;
- VIII** - Estacionamento para veículos de grande porte;
- IX** - Jardim zoológico, parques de animais selvagens, ornamentais e de lazer;
- X** - Torre de telecomunicações;
- XI** - Aterros sanitários e estações de transbordo de lixo; e
- XII** - Casas de detenção e penitenciárias.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança poderá ser realizado pelo Poder Executivo ou pelo interessado, e será apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que deliberará sobre o assunto e encaminhará seu parecer ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO VIII

REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 84. A Audiência Pública, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 85. Sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais. Cidadãos abaixo relacionados, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

- I** - Pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, no caso de Estudos de Impacto Ambiental;
- II** - Pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano, no caso de Estudo de Impacto de Vizinhança;
- III** - Por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou a defesa de interesses de moradores, além das seções de entidades representativas de profissionais;
- IV** - Pelo mínimo de 50 (cinquenta) eleitores do município;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

V - Pelo Ministério Público.

§1º. Na hipótese prevista no inciso III, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais da entidade e da ATA da assembleia que deliberou requerer a realização de audiência pública.

§2º. Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento conterá o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

§3º. O órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública;

a) Do edital deverão constar, no mínimo, data, local, horário e dados objetivos de identificação do projeto, bem como, local e período onde se encontram os documentos pertinentes, para exame dos interessados.

§4º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Municipal não realizá-la, a licença concedida não terá validade;

§5º. Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local;

§6º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados;

§7º. Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 86. A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 87. Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ATA.

Parágrafo único. Serão anexados à ATA, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

Art. 88. A ATA da (s) audiência (s) pública (s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 - site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 89. As consultas serão promovidas e as audiências públicas serão presididas pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no caso de Estudo de Impacto Ambiental e do órgão de planejamento, no caso de Estudo de Impacto de Vizinhança, os quais dirigirão os trabalhos e manterão a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

§1º. As consultas poderão ser realizadas por qualquer forma admissível em lei, devendo seus resultados serem publicados para conhecimento de todos.

§2º. Serão convidados, dentre outros, para participarem das audiências públicas:

- I - Os Secretários Municipais;
- II - Os demais membros dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano;
- III - As entidades cadastradas no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- IV - Representantes de empresas;
- V - Representantes da imprensa;
- VI - Pessoa física ou jurídica interessada; e
- VII - os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico, Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança.

§3º. O Prefeito encaminhará ainda, convite às autoridades seguintes:

- I - Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
- II - Juiz da Comarca;
- III - Representante do Ministério Público; e
- IV - Vereadores, através do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 90. Para a realização de consultas ou de audiências públicas deverão estar acessíveis aos interessados para livre consulta, pelo menos dois exemplares do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto de Vizinhança:

- I - Durante todo o prazo aberto para consulta;
- II - Com a antecedência de 5 (cinco) dias úteis, para as audiências públicas;
- III - Durante as audiências e reuniões, no recinto em que estiverem sendo realizadas.

SEÇÃO IX **INCENTIVOS**

Art. 91. O Poder Público poderá instituir, por lei específica, incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

ambiente, à proteção e recuperação do patrimônio cultural, incluindo as manifestações culturais, obedecidas a legislação federal pertinente.

SEÇÃO X **RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL**

Art. 92. O Poder Executivo emitirá anualmente um Relatório de Qualidade Ambiental, com a finalidade de coletar, cadastrar, processar e fornecer informações para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente, em especial o controle e monitoramento dos resíduos de descarga do sistema de tratamento de efluentes sólidos e líquidos.

Art. 93. Os órgãos da administração municipal deverão fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para incorporação no Relatório de Qualidade Ambiental, as informações e dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactador ao meio ambiente, produzidos em razão de suas atribuições.

SEÇÃO XI **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 94. A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a sensibilização pública para a proteção, preservação, conservação, recuperação e fiscalização do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 95. Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando a uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Parágrafo único. A Educação Ambiental deve ser crítica, emancipatória e participativa, possibilitando a reflexão acerca da construção histórica, filosófica e sociológica do contexto vivenciado, levando-se em consideração os problemas e conflitos socioambientais existentes no município.

Art. 96. O Poder Público implantará a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental para a promoção e fortalecimento do conhecimento, do exercício da cidadania, de atitudes e de habilidades necessárias à preservação e conservação ambiental e da melhoria da qualidade de vida, com fulcro nos princípios, diretrizes e objetivos da legislação pertinente.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§1º. O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares dar-se-á em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática socioambiental na sociedade e nos diversos órgãos e secretarias do Município.

§2º. O Poder Público estimulará e apoiará as atividades de redes temáticas da área ambiental e a criação de bancos de dados de Educação Ambiental.

Art. 97. Os Conselhos, em especial os de Educação, Saúde e Meio Ambiente ou congêneres, deverão instituir em seus regimentos internos a Câmara Técnica de Educação Ambiental.

Art. 98. Poder Público Municipal implementará a Política Municipal de Educação Ambiental baseada:

- I - No desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática socioambiental;
- II - No desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
- III - No desenvolvimento de atitudes que levem à participação das pessoas e das comunidades na conservação e na preservação do meio ambiente, com foco no desenvolvimento sustentável.

Art. 99 - O Poder Executivo, tanto na Rede Municipal de Ensino como na sociedade, deverá:

- I - Apoiar ações voltadas para a inserção da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de educação formal e não formal;
- II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III - Fornecer suporte técnico/ conceitual aos projetos ou aos estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados à questão ambiental;
- IV - Articular-se com associações e organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 100. O município deverá incentivar a formação e a capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, licenciamento, manejo de recursos naturais e fiscalização ambiental, por meio de seminários, cursos de extensão e outros cursos de qualificação técnica e profissional, incluindo a educação ambiental, estando autorizados os órgãos municipais integrantes do SISMUMA a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, obedecida a legislação específica.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 101. A educação ambiental será incluída de forma transversal no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares de Rede Municipal de Ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

§1º. O Órgão Central do SISMUMA, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, deverá elaborar um Programa de Educação Ambiental - PEA para ser executado nas unidades escolares municipais, respeitando as especificidades de cada escola, tendo como referência o ProEASE - Programa de Educação Ambiental no Sistema Educacional da Bahia;

§2º. O Programa de Educação Ambiental para o Sistema Municipal de Ensino deverá dar ênfase na:

- a) Formação continuada dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência prática e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho;
- b) Execução de projetos que envolvam toda a comunidade escolar numa perspectiva sistêmica;
- c) Criação e implementação, no âmbito das unidades municipais de ensino, de comissões para construção da Agenda 21 escolar, oportunizando o aprendizado contextualizado e o fortalecimento de atitudes e valores socioambientais justos e Sustentáveis.

Art. 102. Nos empreendimentos e atividades onde seja exigido o Programa de Educação Ambiental PEA como condicionante de licença, os respectivos responsáveis devem atender às orientações do Termo de Referência específico para Educação Ambiental no Licenciamento.

Art. 103. A Política de Educação Ambiental do Município deverá estar de acordo com a legislação federal e estadual aplicáveis à matéria.

Art. 104. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, integradamente com as demais Secretarias Municipais, conforme se tratar de assuntos afetos a uma ou outra, a execução de programas e projetos de educação ambiental, visando um comportamento comunitário voltado para compatibilizar a preservação e conservação dos recursos naturais e do patrimônio cultural com o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 105. As escolas de primeiro grau, bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental proporcionando, aos alunos, visitas às unidades de conservação existentes no território municipal e aulas práticas sobre plantio de árvores e reconstituição da

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

vegetação natural, assim como a valorização da cultura local, em todas as suas manifestações.

Art. 106. As placas de logradouros públicos deverão conter, sempre, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.

Art. 107. A educação ambiental será condição obrigatória a ser imposta ao empreendedor nos processos de licenciamento de atividades potencialmente impactantes ao meio ambiente.

Parágrafo único. Faz parte da educação ambiental a valorização das regras de convívio tendentes a manter e melhorar a qualidade de vida nos espaços comuns.

SEÇÃO XII **FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 108. A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através de Fiscal de Preservação Ambiental, servidores públicos de nível superior específico na área ambiental e admitidos para o cargo específico de fiscalização por prévio concurso público.

Art. 109. No exercício da ação fiscalizadora, fica autorizada aos agentes, a entrada, a qualquer dia e hora, e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Parágrafo único. O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 110. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e demais autoridades competentes.

Art. 111. O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 - site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 112. Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Art. 113. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por agentes da fiscalização e monitoramento ambiental.

Art. 114. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes, as informações necessárias e os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

Art. 115. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 116. Aos agentes no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

I - Atuar preventivamente, exercendo o papel de multiplicadores das ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e, em especial:

- a) A conscientização e capacitação da população para a gestão da limpeza urbana;
- b) A conscientização da população quanto à importância da conservação e preservação dos recursos hídricos;
- c) A orientação da população dos núcleos urbanos externos à sede municipal para o uso dos dispositivos a serem implantados com a execução dos projetos de saneamento básico;
- d) A orientação da população residente nas áreas críticas de alagamentos, para que colabore na adoção de medidas preventivas e coletivas para minimizar os efeitos destas ocorrências;
- e) A conscientização e orientação da população para que esta participe na fiscalização e manutenção dos equipamentos públicos e comunitários implantados, assim como na fiscalização do período pós-ocupação das Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS);

II - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

III - Efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

IV - Elaborar relatórios e pareceres técnicos de inspeção

V - Lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;

VI - Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VII - Lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e

VIII - Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 117. O Fiscal de Preservação Ambiental exigirá, através de Notificação, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

Art. 118. O fiscal poderá efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SISMUMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber.

Art. 119. Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

Art. 120. Caso haja derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente ao Poder Executivo, sob as penas da lei, o local, horário e a estimativa dos dados ocorridos, avisando, também, às autoridades de trânsito e à Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 121. Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas, correrão às expensas da empresa fiscalizada.

SUBSEÇÃO I **DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

Art. 122. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 123. São consideradas infrações administrativas aquelas previstas nas leis de âmbito Federal, Estadual com seus respectivos decretos competentes, sem prejuízo da previsão de outras infrações previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 124. As infrações são enquadradas como:

I - Infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

- a) A falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
- b) O descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente.

II - Infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ ou degradação do meio ambiente.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 125. As infrações ambientais serão classificadas como: leves, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formal ou material.

Art. 126. São circunstâncias atenuantes:

- I** - Baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;
- II**- Espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III** - Infração decorrente da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- IV** - Comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;
- V** - Colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI** - Ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração anteriormente.

Art. 127. São circunstâncias agravantes:

- I** - A infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II** - A infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;
- III** - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV** - Ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V** - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- VI** - Ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VII** - A adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- VIII** - A infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;
- IX** - A infração expor ao perigo a saúde pública e/ ou ao meio ambiente;
- X** - A infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XI** - A infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XII** - A infração causar danos permanentes ao meio ambiente e/ou a saúde humana;
- XIII** - A infração causar danos às comunidades tradicionais;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 128. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração, de mesma natureza ou de natureza diversa.

§1º. A prática de nova infração não será considerada reincidência se, entre as ocorrências, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

§2º. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao triplo da multa correspondente à infração cometida.

Art. 129. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo único. Considera-se infração continuada a atividade que:

- I - Estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;
- II - Não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
- III - Estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças, autorização e/ ou cadastro.

Art. 130. O Fiscal de Preservação Ambiental e/ou agente ambiental indicado por decreto municipal competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a gradação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

SUBSEÇÃO II **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 131. A fiscalização e a aplicação de penalidades dar-se-ão por meio de:

- I - Auto de constatação;
- II - Auto de infração;
- III - Auto de apreensão;
- IV - Auto de embargo;
- V - Auto de interdição;
- VI - Auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao atuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 132. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - O fundamento legal da infração;
- IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V - Nome, função e assinatura do autuante;
- VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 133. A autoridade julgadora identificando como procedentes os autos de infração, sempre que necessário, serão solicitados parecer ou relatório, no prazo de 30 dias úteis, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada. Os pareceres ou relatório conterão:

- I - identificação da conduta lesiva sobre bens e ou serviços ambientais, compreendendo o meio físico, biótico e socioeconômico, bem como, do patrimônio cultural, especificando suas características extensão e temporalidade;
- II - Permanência da liberação, derramamento, deposição de substância ou da atividade degradadora;
- III - Caracterização sucinta do ambiente;
- IV - Possíveis providências que poderiam ser tomadas pelo infrator para evitar a infração ambiental;
- V - Indicação da abrangência de pessoas afetadas, mencionando hipóteses de comunidades tradicionais.

Art. 134. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 135. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

Art. 136. Do auto, será intimado o infrator:

- I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - Por via postal, fax, telex ou meio similar, com prova de recebimento;
- III - Por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de circulação regional.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 137. A autoridade julgadora competente deve de ofício ou mediante provocação, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando, ainda, as circunstâncias atenuantes e agravantes.

SUBSEÇÃO III **DAS PENALIDADES**

Art. 138. Sem prejuízo das sanções penais e civis, àqueles que cometerem infrações administrativas ambientais serão aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões);
- III - Multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- IV - Interdição temporária ou definitiva;
- V - Embargo temporário ou definitivo;
- VI - Demolição;
- VII - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VIII - Suspensão parcial ou total de atividades;
- IX - Suspensão de venda e fabricação do produto;
- X - Destruição ou inutilização de produto;
- XI - Perdas ou restrição de direitos consistentes em:
 - a) Suspensão de registro, cadastro, licença ou autorização;
 - b) Cancelamento de registro, cadastro, licença e autorização;

§1º. As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§2º. Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 139. Para gradação e aplicação das penalidades, serão observados os seguintes critérios:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III - Os antecedentes do infrator;
- IV - O porte do empreendimento;
- V - O grau de escolaridade do infrator;
- VI - Tratar-se de infração formal ou material;
- VII - Condição socioeconômica.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 140. Além de sujeitar-se às sanções previstas nesta seção, está o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, atentados por sua atividade.

SUBSEÇÃO IV **DA ADVERTÊNCIA**

Art. 141. A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações e prazos estabelecidos nas advertências acarretará na imposição de outras sanções pelo órgão ambiental competente.

SUBSEÇÃO V **DA MULTA**

Art. 142. A penalidade de multa consiste na imposição pecuniária, simples, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que sujeita a pessoa física ou jurídica em decorrência de infração cometida.

Parágrafo único. A multa será aplicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 143. O valor da multa simples será fixado de acordo com a classificação da infração administrativa prevista no anexo I e anexo II desta lei e será corrigido periodicamente pelo Poder Executivo com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo - PCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE sendo no mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 144. Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) até R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§1º. A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 - site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§2º. A cessação das irregularidades descritas no §1º deste artigo podem ser promovidas através da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o infrator e o órgão ambiental, estabelecendo cronograma para regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§3º. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, ao Órgão Municipal de Meio Ambiente e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa coincidirá com a data de protocolo da comunicação.

Art. 145. Considerando-se a infração continuada, conforme art. 129 e seu parágrafo único, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá conceder prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, sustando-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo ou conforme convencionado em Termo de Ajustamento de Conduta.

SUBSEÇÃO VI **DA APREENSÃO, DA INTERDIÇÃO, DO EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO**

Art. 146. As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no exercício de sua competência.

Art. 147. A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Parágrafo único. Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

I - Os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados às instituições científicas, culturais ou educacionais;

II - Os animais apreendidos serão liberados ao seu habitat natural quando possível ou serão encaminhados a centros de reabilitação para que sejam libertados em seu habitat natural, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, mediante termo de entrega.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

a) Na impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados ao fiel depositário, até a definição de seu destino final.

III - Os instrumentos, os equipamentos, Os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) Ser confiados ao fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso;

b) Ser doados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação;

c) Ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem quando necessário, e o resultado da venda será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FEMA;

d) Não identificado um fiel depositário, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

Art. 148. As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as penalidades de destruição ou inutilização serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 149. No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 150. No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão a expensas do infrator.

Art. 151. A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

Parágrafo único. A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência da infração.

Art. 152. A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 153. A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Art. 154. A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo único. Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

Art. 155. A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durara interdição.

Art. 156. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental, Cadastro Ambiental ou em desconformidade com as mesmas.

Art. 157. A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, cadastro ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

Parágrafo único. A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 158. A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa contraditório.

Art. 159. A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

- I - Estiver produzindo grave dano ambiental;
- II - Estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.

§1º. O infrator é responsável pela demolição imposta pelo COMDEMA.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§2°. Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação, mitigação e compensação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§3°. Quando a demolição implicar consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator, somente será executada por ordem judicial.

§4°. Na hipótese de o infrator responsável pela demolição não a efetivar no prazo determinado pelo COMDEMA, este poderá solicitar ao órgão responsável pelo controle e ordenamento e uso do solo do município a fazê-lo, com a cobrança dos custos incorridos com a demolição, acrescido da multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor.

SUBSEÇÃO VII **DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS**

Art. 160. A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I - Suspensão de registro, licença, cadastro ou autorização;
- II - Cancelamento de registro, licença, cadastro ou autorização;
- III - Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- IV - Perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 01 ano;
- V - Proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 03 anos.

§1°. A Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, aplicará a penalidade prevista nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas;

§2°. Em qualquer caso, a extinção da sanção.

Art. 161. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de Embargo definitivo e demolição, solicitará parecer técnico fundamentado da secretaria municipal responsável pela infraestrutura.

Art. 162. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com apoio e/ou requisição de força policial.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 163. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

SUBSEÇÃO VIII **DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS**

Art. 164. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata e caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art.165. Interrompe-se a prescrição:

- I - Pelo recebimento do auto de infração ou pila científicação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - Por qualquer ato inequívoco da administração que importe a apuração do fato; e
- III - Pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

SUBSEÇÃO IX **DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 166. O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade, será instaurado através de documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, interdição ou Embargo, conforme o caso, e respeitará o princípio de ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

- I** - Da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da ciência do Auto de Infração;
- II** - Da decisão da comissão de julgamento de defesa administrativa de auto de infração ambiental que será emitida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, poderá o infrator apresentar recurso ao Conselho de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;
- III** - A apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;
- IV** - O produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do Fundo Especial de Meio Ambiente – FEMA;
- V** - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações administrativas ambientais, encaminhando-lhe cópia dos autos semestralmente, sob pena de responsabilidade disciplinar.

SEÇÃO XIII **MONITORAMENTO AMBIENTAL**

Art. 167. O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I** - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II** - Contribuir para o controle dos recursos ambientais,
- III** - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;
- IV** - Acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar e coibir os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;
- V** - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;
- VI** - Acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;
- VII** - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;
- VIII** - Acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciadas pelo município.

Art. 168. O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impactos ambientais serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tendo em vista as seguintes considerações:

- I** - O monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;

II - As atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de fiscalização regular e periódica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

III - O responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições;

Art. 169. Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, integrados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal e seus dados serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

I - Informação ao público sobre a qualidade ambiental;

II - Estabelecimento de Prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;

III - Subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor.

IV - Avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

Art. 170. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente de forma articulada, integrada e mediante participação da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais. Prevalecendo os mais protetivos.

Art. 171. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, adotando medidas de controle.

Art. 172. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deve exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

Art. 173. Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pela Secretaria de Meio Ambiente e/ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 174. O interessado será responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de auto monitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

Art. 175. O Poder Executivo poderá exigir, nos eventos e acidentes, do poluidor:

I - A instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores nas fontes de poluição para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;

II - A comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de análises e amostragens;

III - A adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade; e

IV - A realocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender as normas e padrões legais.

SEÇÃO XIV **COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 176. Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades locais de significativo impacto para o meio ambiente, será exigida do empreendedor a compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), respeitada a legislação federal sobre a matéria e a Resolução CEPRAM e suas alterações.

Art. 177. Para os fins da Compensação Ambiental serão considerados, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujos valores serão fixados de forma proporcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§1º. O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

§2º. O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§3º. A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.

Art. 178. Os recursos originários de Compensação Ambiental ingressarão na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão destinados a apoiar a criação, implantação e gestão de Unidades de conservação, aprovados pela Secretaria

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Municipal de Agricultura e Meio Ambiente depois de ouvido o Conselho Gestor ou aplicado pelo empreendedor nas condições estabelecidas no licenciamento.

Art. 179. O valor da compensação ambiental deverá ser definido em cinco classes percentuais sobre o valor do empreendimento sendo a primeira classe em 0,1% e a quinta classe em 0,5% cujos critérios serão definidos pelo COMDEMA.

§1º. Os estudos deverão ser indicadores da classificação para se definir o valor da Compensação Ambiental.

§2º. As informações necessárias as definições do valor da compensação deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação.

§3º. Nos casos em que a compensação ambiental deva incidir sobre cada um dos trechos do empreendimento, o valor da compensação será definido com base nos investimentos que causam impactos ambientais relativos ao respectivo trecho.

Art. 180. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiental definir o valor da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o artigo anterior.

§1º. Fixado em caráter final o valor da compensação, o COMDEMA definirá sua destinação observado o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000.

§2º. Os valores da Compensação Ambiental serão destinados equitativamente às Unidades de Conservação estabelecidas pelo município.

§3º. Os valores da Compensação Ambiental serão aplicados pelo empreendedor mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o órgão gestor de unidade de conservação.

SEÇÃO XV

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 181. O termo de Ajustamento de conduta é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tendo consultado o COMDEMA.

§1º. As obrigações e as condicionantes estabelecidas deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§2º. A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta poderá implicar na redução da penalidade de multa aplicada.

Art. 182. O requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta será formulado pelo infrator ou pelo seu representante legal, em qualquer instância recursal sendo obrigatória sua análise pelos setores técnico e jurídico competentes.

§1º. O requerimento deverá ser instruído com projeto técnico de reparação do dano.

§2º. A pedido do infrator, a autoridade competente poderá dispensá-lo da apresentação de projeto técnico de reparação do dano, desde que justificadamente acolhidas as razões motivadoras.

§3º. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§4º. Constatada a ocorrência de infração ambiental, o órgão municipal de meio ambiente deverá aplicar as sanções cabíveis, independentemente da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

§5º. Se devidamente instruído, o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser decidido em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua protocolização.

Art. 183. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá observar as exigências mínimas previstas na legislação federal, especialmente o disposto no artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei 7347 de 24 de julho de 1985, sem prejuízo da formulação de outras estabelecidas por ato administrativo.

Art. 184. Cabe ao Gestor Municipal e ao Secretário(a) Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvidas as unidades técnicas competentes.

Art. 185. A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado monetariamente.

Art. 186. Os valores arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas reverterão para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 187. O Município poderá utilizar dos Instrumentos de Cooperação previstos no art. 4º da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, para fortalecer o SISMUMA.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 188. O Município poderá integrar-se a um Consórcio Intermunicipal de gestão ambiental visando, dentre outros objetivos, o consorcio de técnicos legalmente habilitados para análise e acompanhamento do licenciamento ambiental.

Art. 189. O município poderá contar com a ação subsidiária dos órgãos da União e do Estado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. No caso de subsídios aos pareceres técnicos das licenças ambientais, a manifestação dos órgãos e entidades ouvidos no curso do procedimento de licenciamento ambiental será considerada quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes, medidas mitigadoras da licença ou autorização.

SEÇÃO VI

SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 190. O Sistema de Informações Ambientais do Município constitui um subsistema do Sistema Municipal de Informações, com os seguintes objetivos:

- I - Coletar, cadastrar, processar, fornecer informações e produzir indicadores para o planejamento e a gestão das ações de interesse do meio ambiente;
- II - Divulgar dados e informações ambientais, de modo a possibilitar a participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, contribuindo na preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

§1º. Constituem componentes mínimos do Sistema:

- I - O cadastro das Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, bem como dos imóveis e sítios tombados;
- II - O levantamento e a sistematização dos padrões de emissão de poluentes emitidos pelos empreendimentos e das atividades em funcionamento no Município;
- III - O levantamento do estágio populacional de espécies da vegetação e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- IV - O registro sistemático dos resultados do licenciamento e da fiscalização ambiental;
- V - A produção anual do Relatório de Qualidade Ambiental;
- VI - O registro sistemático e a divulgação das atas dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente.

§2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será o órgão central do Sistema devendo os demais órgãos municipais da administração direta e indireta

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

fornecer informações e dados relacionados com as suas respectivas competências para a sua manutenção.

Art. 191. O Regimento do Sistema de Informações Ambientais será definido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 192. Compete ao município organizar e manter o Sistema municipal de informações sobre Meio Ambiente e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

Art. 193. Fica portanto, criado o Sistema de Informação Ambiental Municipal com objetivo de reunir as informações referentes a gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização, bem como sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, a fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no município.

Parágrafo único. O Sistema de informação Ambiental Municipal será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do SISMUMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não-Governamentais e instituições privadas.

Art. 194. As informações do Sistema de informação Ambiental Municipal serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo único. Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos deverão ser disponibilizados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, sem ônus para o Poder Público.

Art. 195. O Sistema de Informação Ambiental Municipal será mantido pelo Poder Executivo Municipal, que proverá os recursos orçamentários materiais e humano necessário e será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 196. São objetivos do Sistema de Informação Ambiental Municipal, dentre outros: coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

- I - Colocar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;
- II - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- III - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- IV - Prestar informações referentes a gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.

Parágrafo único. O município irá requerer a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos – SEIA.

Art. 197. O Sistema de Informação Ambiental Municipal conterà, dentre outros:

- I - Cadastro de entidades ambientalistas com ação do município;
- II - Cadastro de entidades populares com atuação no município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no município ou que nele atue na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - Cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potenciais ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;
- V - Cadastro ambiental municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental;
- VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - Organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA.

Parágrafo único. Nos termos da lei é garantido o acesso público ao Sistema de Informação Ambiental Municipal podendo ser fornecidas certidões gratuitas e cópias dos documentos, as quais correrão às expensas o petionário.

Art. 198. O SISMUMA deverá, sobretudo, possibilitar o conhecimento da coletividade, dispondo de condições para operar os sistemas informatizados, e inserir as informações referentes a gestão ambiental, em especial os referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização e Termo de Ajustamento de Conduta.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

SUBSEÇÃO I **DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Art. 199. O Sistema de Cadastro, Informação e Monitoramento Ambiental – SIMA consiste no conjunto sistematizado de ações voltadas à coleta, organização, gerenciamento e atualização permanente de informações ambientais destinadas a subsidiar o monitoramento, a fiscalização e o planejamento ambiental do Município.

Art. 200. São objetivos do SIMA entre outros:

- I** - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II** - Coligir de forma ordenada, sistêmica e especializada os registros e as informações das atividades, obras e congêneres, sujeitas a licenciamento ambiental em quaisquer níveis, bem como as infrações ambientais ocorridas no Município;
- III** - Cadastrar e manter atualizadas as informações sobre órgãos, entidades e empresas, atuantes no município, de interesse para a qualidade ambiental;
- IV** - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- V** - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- VI** - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição e outras formas de degradação;
- VII** - Articular-se com os sistemas congêneres;
- VIII** - Gerar relatórios de qualidade ambiental;
- IX** - Orientar e subsidiar as ações da fiscalização ambiental no Município;
- X** - Subsidiar o planejamento ambiental no Município;
- XI** - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade, a critério do órgão competente.

Art. 201. Ficam obrigadas a realizar cadastro e atualização periódica junto ao SIMA:

- I** - Órgãos, entidades e pessoas jurídicas, de caráter privado ou público, com atuação no seu território, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- II** - Pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- III** - Todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município.

§1º. A renovação do cadastro das atividades previstas no inciso I deverá ser realizada com a mesma periodicidade da renovação das licenças ambientais, a que estão sujeitas, estando as demais condicionadas à renovação a cada um ano.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§2º. O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os infratores à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 202 - O SIMA será organizado de forma a conter, dentre outras informações:

I - Cadastro de órgãos, entidades e pessoas jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, e atuação no seu território, com ação na prevenção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

III - Cadastro de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município, com as respectivas coordenadas geográficas;

IV - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem, no Município, infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas e as coordenadas geográficas de onde foram cometidas;

V - Cadastro especializado das Unidades de Conservação e demais áreas especialmente protegidas no Município, bem como daquelas prioritárias para conservação;

VI - Cadastro atualizado do zoneamento ecológico das áreas não edificáveis e das áreas ocupadas;

VII - Cadastro especializado de todos os eventos relevantes para a qualidade do meio ambiente, como acidentes ambientais, casos críticos de poluição e pontos prioritários para a fiscalização;

VIII - Cadastro especializado dos dados referentes à qualidade do meio ambiente, como padrões de qualidade do ar e das águas, dentre outros.

§1º. A organização dos dados e informações cadastradas deverá constar em banco de dados vinculado ao Sistema de Informações Geográficas, que permita localizá-las espacialmente, a fim de subsidiar o monitoramento, planejamento e fiscalização ambiental no Município.

§2º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente buscará realizar convênio com os órgãos Estaduais e Federais competentes para cooperação e troca de informações referentes ao SIMA.

§3º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 203. O SIMA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que providenciará os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários, podendo contar com aporte de recursos do FEMA.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 204. O poder executivo fica autorizado a celebrar convênio com o IBAMA ou Estado para repasse ao município da parcela obtida com a TCFA Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, nos termos da Lei Federal 6.938/81.

SEÇÃO XV **FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 205. As dotações orçamentárias, os créditos suplementares e os recursos de qualquer natureza destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos referentes à proteção do meio ambiente local, bem como do licenciamento ambiental, doações, do produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes serão depositados no Fundo Especial de Meio Ambiente – FEMA.

Parágrafo único. Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com a proteção ambiental serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, juntamente com o Gestor Municipal.

Art. 206. O FEMA será constituído pelos seguintes recursos:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Créditos suplementares a ele destinados;
- III - Produto das multas administrativas por infrações às normas ambientais ou condenações judiciais delas decorrentes;
- IV - Rendimentos, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- V - Resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - Provenientes de ajuda e/ou cooperação internacionais;
- VI - Provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;
- VII - Provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;
- IX - Provenientes de operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;
- X - Provenientes do licenciamento ambiental; e
- XI - Outras receitas eventuais.

Art. 207. Os recursos orçamentários do FEMA serão depositados em conta especial aberta e mantida em instituição financeira.

§1º. A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá ser feita através de cheques nominais ou de ordens de pagamento aos beneficiários.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§2º. Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal de Meio Ambiente serão praticados por servidor designado pelo Prefeito, observadas as diretrizes fixadas pelo COMDEMA.

Art. 208. O Fundo Especial de Meio Ambiente – FEMA, integrará a estrutura organizacional do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 209. O referido Fundo terá o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria, controle, fiscalização ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população local, bem como para capacitação e treinamento continuado da equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conselheiros do COMDEMA.

Art. 210. Constituem receitas do FEMA:

- I** - Dotações orçamentárias próprias;
- II** - Recursos adicionais que a lei municipal estabelecer;
- III** - Recursos de multas previstas nesta Lei provenientes de infrações ambientais;
- IV** - Recursos das vendas de instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas;
- V** - Recursos provenientes da pena pecuniária dos Termos de Compromisso;
- VI** - Recursos originados da Compensação Ambiental;
- VII** - Recursos provenientes de captação de projetos na área ambiental;
- VIII** - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas;
- IX** - Remuneração decorrente da análise de processos, expedição de licenças, autorização ambiental e anuência prévia;
- X** - Transferências de recursos da União e do Estado;
- XI** - Recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;
- XII** - Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- XIII** - Rendimento de aplicações financeiras e de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- XIV** - Da cobrança do preço pelo uso de bens da biodiversidade;
- XV** - Outras fontes previstas em lei.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.

§2º. Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 211. Os recursos financeiros do FEMA deverão ser concentrados em uma única conta bancária sob a denominação de Fundo Especial de Meio Ambiente (FEMA), salvo estabelecimento de conta bancária destinada exclusivamente a unidades de Conservação Municipal, em estabelecimento credenciado pelo Município e serão geridos pelo Poder Executivo e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O saldo positivo do FEMA verificado no fim do exercício constituirá receita no exercício seguinte.

Art. 212. Os recursos do FEMA serão aplicados unicamente e mediante deliberação do COMDEMA, conjuntamente com o Gestor Municipal, em:

- I - Ações para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - Ações de educação ambiental, como campanhas, elaboração, edição e publicação de material informativo e outras ações voltados para a coletividade;
- III - Ações para a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Ações de fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do COMDEMA;
- V - Aquisição de bens e equipamentos para as instalações do COMDEMA e estruturação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para a operacionalização do licenciamento, do monitoramento e da fiscalização ambiental;
- VI - Estudos e pesquisas de meio ambiente;
- VII - Ações conjuntas de caráter ambiental que envolva os órgãos do SISMUMA;
- VIII - Capacitação dos técnicos ambientais e conselheiros de meio ambiente;
- IX - Apoio financeiro a ações e projetos específicos de educação, preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação ambientais propostos por entidades ambientalistas cadastradas, com personalidade de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos;
- X - Ações de recuperação ambiental.

Parágrafo único. O COMDEMA poderá aprovar outras aplicações para os recursos do FEMA.

Art. 213. Caberá ao setor financeiro competente da Prefeitura Municipal, para apresentação e apreciação do Conselho de Meio Ambiente:

- I - Arrecadar as receitas previstas nesta Lei;
- II - Preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FEMA e anualmente o inventário patrimonial e Balanço Geral do FEMA;
- III - Preparar os relatórios de acompanhamento das realizações do FEMA;
- IV - Manter os controles necessários a execução orçamentária do FEMA referentes a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

V - Manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;

VI - Levantar débitos referentes às multas devidas e não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.

Art. 214. O Conselho Municipal de Meio Ambiente auxiliará editando resoluções estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 215. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPITULO VIII

DA PROTEÇÃO E QUALIDADE DOS RECURSOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA

Art. 216. Respeitando-se o regime jurídico especial do Bioma Mata Atlântica, compete ao Município à inserção dentro do Plano Municipal de Meio Ambiente a Conservação e Restauração da Mata Atlântica.

Art. 217. A conservação e restauração da Mata Atlântica será coordenado pela SEMMA que poderá firmar parcerias, consórcios e convênio com instituições de pesquisa e/ou ensino ou organizações da sociedade civil, devendo ser aprovado pelo COMDEMA e ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 218. A abordagem da Restauração e Conservação da Mata Atlântica deverá conter os seguintes itens, sem prejuízo de outros:

I - Diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes da mata atlântica no município em escala 1:50.000 ou similar;

II - Indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - Indicação de áreas prioritárias para conservação e recuperação da vegetação nativa;

IV - Indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da Mata Atlântica no município.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

SUBSEÇÃO I **UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 219. Constituem o patrimônio municipal os bens cuja preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história municipal, quer por seu valor arqueológico, etnográfico, arquitetônico, ou cultural, e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a sua conservação.

SUBSEÇÃO II **CONSELHOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 220. As unidades de Conservação Municipais, integrantes, ou que venham a integrar o sistema de áreas de relevante interesse ambiental e cultural, quando couber, possuirão Conselhos de Gestão nomeados pela Administração Pública Municipal, com a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante do órgão gestor da Unidade de Conservação, que o presidirá;
- II - 02 (dois) representantes de órgãos públicos municipais;
- III - 02 (dois) representantes da sociedade civil local e representante do setor acadêmico;
- IV - 01 (um) representante do setor empresarial local;
- V - 01 (um) representante do órgão gestor das Unidades de Conservação Federal;
- VI - 01 (um) representante do órgão gestor da Unidade de Conservação Estadual;

§1º. A estrutura dos Conselhos Gestores, as atividades, a forma de indicação e de escolha dos seus membros, bem como o seu funcionamento, serão definidos no regimento Interno, aprovado pelo Conselho Gestor.

§2º. Os membros dos Conselhos Gestores não receberão qualquer tipo de remuneração por sua participação no referido colegiado, sendo seus trabalhos considerados serviço público relevante.

SEÇÃO II **DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Art. 221. A Área de Preservação Permanente – APP e, em especial, a vegetação que a reveste deve ser mantidas ou recompostas para garantir e recuperar suas funções ambientais.

Art. 222. A supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente – APP bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência antrópica só serão permitidas no caso de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto, nas condições estabelecidas na

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

legislação federal pertinente, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 e em suas normas regulamentares.

SUBSEÇÃO I **PRESERVAÇÃO DA FLORA**

Art. 223. Compete ao Município preservar as florestas e a flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 224. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.
Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

Art. 225. As árvores existentes nas ruas, praças, terrenos públicos e ou particulares e parques do perímetro urbano do município, são bens de interesse comum a todos os munícipes.

Parágrafo único. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 226. A extração de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de Termo de Compromisso, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente quando necessário.

§1º. Na autorização para a extração arbórea será indicada à reposição adequada para cada caso.

§2º. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

Art. 227. Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte as árvores constitui infração passível de multa, sem prejuízo as demais sanções previstas em lei.

Art. 228. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

poda ou extração de forma imediata, devendo em 72 (setenta e duas horas) horas justificar a intervenção efetuada por escrito a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sob pena de multa.

Art. 229. Os projetos de infraestrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente e de sistema viário deverão ser contabilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

§1º. Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§2º. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Art. 230. O uso do logradouro público, como praças, campos e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado a autorização ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sob pena de infração ambiental.

SUBSEÇÃO II **PRESERVAÇÃO DA FAUNA**

Art. 231. Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 232. A instalação de criadouros artificiais está sujeita ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipais e somente poderá ser permitida, se destinados à:

- I - Procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- II - Execução de projetos de pesquisa científica;
- III - Reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já se ache cientificamente comprovadas; e
- IV - Destinados a aves canoras de propriedade de criadores amadores.

Art. 233. A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas áreas protegidas por lei dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 234. Os animais capturados poderão ser mantidos em cativeiro nos parques municipais, em áreas verdes ou em jardins zoológicos ou em propriedades privadas,

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

desde que apresentem adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde e bem-estar.

Art. 235. A autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos potencialmente em estado feral, em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e bem-estar desses animais.

Art. 236. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado.

§1º. Estão sob especial proteção do Município os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem com os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

§2º. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no parágrafo anterior.

§3º. Não será permitida a criação de animais silvestres em cativeiro sem previa autorização do órgão competente.

Art. 237. O Poder Público municipal poderá:

I - Desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;

II - Promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres;

III - Incentivar as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional e estimular as ações para a reintrodução de animais Silvestres regionais em segmentos dos ecossistemas naturais existentes no município, notadamente nas unidades de conservação.

Parágrafo único. A reintrodução só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 238. E vedada à introdução de espécies exóticas no Município, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 239. O poder público municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à sensibilização ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

SUBSEÇÃO III **SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO**

Art. 240. A autorização de supressão de vegetação somente poderá ser concedida pelo Município nos processos de licenciamento de âmbito local, observada a legislação e os limites dos demais entes federativos previstos no ordenamento federal e estadual.

Art. 241. Toda e qualquer supressão arbórea vegetal sem prévia autorização será penalizada, observado o disposto em norma municipal.

Art. 242. Em caso de supressão vegetal em que não se possa mensurar o número de árvores suprimidas, será utilizada, como parâmetro, a área total desmatada devendo o tamanho da área e a respectiva penalidade serem regulamentadas através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da aprovação desta lei.

Art. 243. O fiscal responsável pela autuação deverá observar o entorno da área para aplicar a penalidade.

§1º. A existência de mata nativa e densa no entorno da área será considerada circunstância agravante, podendo a pena ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

§2º. A falta de instrução e a situação econômica precária do infrator poderá ser considerada circunstância atenuante, podendo a pena ser diminuída em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor ou substituída por medida compensatória.

Art. 244. As árvores já plantadas no passeio não poderão ser cimentadas a partir do seu tronco e deverão ter um raio suficiente ao seu redor para efeito de penetração da água de chuva e irrigação.

§1º. As árvores plantadas em passeios deverão obedecer a um raio mínimo de 30 cm de distância do tronco médio da espécie plantada.

§2º. O tamanho adequado à largura dos passeios deve respeitar as normas de acessibilidade e da ABNT, de modo a evitar danos à rede elétrica, à rede de água e de esgoto.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 245. A proteção, conservação e manutenção das árvores no passeio público serão de responsabilidade dos proprietários dos imóveis localizados em sua área de influência direta.

Art. 246. É vedada a exploração de produtos e subprodutos das matas nativas sem a devida autorização do órgão competente.

Art. 247. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autêntica de autorização fornecida por órgão ambiental competente, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal.

Art. 248. Para os fins desta lei serão consideradas as disposições do Código Florestal, Lei nº. 12.651/12, em relação às áreas de uso restrito - APPs, reserva legal, unidades de conservação e florestas e demais legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Incentivar a revegetação de espécies nativas, no âmbito de seu território, podendo manter para tal objetivo, convênios, acordos, parcerias e compensações, para implantação de planos de revegetação e viveiros de mudas, que supriram também, dentro de suas possibilidades as demandas da população interessada.

SUBSEÇÃO IV **PESCA**

Art. 249. É proibido pescar:

- I** - Em épocas interdidas pelo órgão federal competente;
- II** - Em locais onde o exercício da pesca cause embarço à navegação;
- III** - Com dinamite e outros explosivos comuns ou substâncias que em contato com a água possam agir de forma explosiva;
- IV** - Com substâncias e/ou ervas tóxicas;
- V** - A menos de 500 m (quinhentos metros) da saída de efluente em risco de contaminação;
- VI** - Com aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- VII** - Espécies estipuladas em atos normativos do órgão competente.

Art. 250. No exercício da pesca interior fica proibido o uso dos seguintes aparelhos:

- I** - Qualquer tipo de rede de arrasto;
- II** - Redes de espera com malhas inferiores a 70 (setenta) mm entre os ângulos opostos, medidas esticadas e cujo comprimento ultrapasse a 1/3 (um terço) do

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

ambiente aquático, colocadas a menos de 200m (duzentos metros) das zonas de confluência de rios e a 100 m (cem metros) uma da outra.

Parágrafo único. Os parâmetros de malhas e tamanho citado nesse artigo ficam também condicionados às normas federal, estadual e acordos de pesca formalizados por órgãos ambientais competentes.

Art. 251. E proibida a importação de qualquer espécime aquática em qualquer estado de evolução, bem como; introdução de espécimes exóticas nas águas interiores sem autorização do órgão competente.

Art. 252. Fica proibido o uso de bombas de sucção quando da utilização de águas interiores para fins de abastecimento e irrigação, que não disponham de tela protetora, que evite a passagem de alevinos dos espécimes ocorrentes nas áreas de sucção.

§1º. O tamanho máximo da malha da tela protetora deverá ser de 1 cm² (um centímetro quadrado).

§2º. A tela protetora deverá ser colocada em torno da bomba de sucção a uma distância, no mínimo do mesmo diâmetro da boca da bomba.

§3º. O interessado terá prazo de 15 (quinze) dias para colocação da tela protetora, e se esgotado este sem cumprimento das exigências legais, considerar-se-á o interessado como reincidente.

CAPITULOX

NORMAS, PARAMETROS E CONTROLE DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 253. Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos padrões de qualidade ambiental e de emissão de poluentes, conforme disposições regulamentares.

Art. 254. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os recursos hídricos, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§1º. Os padrões de qualidade ambiental serão desenvolvidos com base em estudos específicos e estarão voltados para minimização da emissão dos diversos poluentes, bem como deverão ser expressos, quantitativamente, de forma numérica, como uma quantidade específica, taxa, concentração, parâmetro de processo ou de equipamento de controle a ser obedecido; ou, de forma não numérica, como um procedimento ou boa prática de operação ou manutenção.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão a qualidade do ar, das águas, do solo, a estabilidade de áreas de risco e a emissão de ruídos e outros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente COMDEMA, pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, pela Diretoria de Vigilância à Saúde e demais órgãos integrantes do SISMUMA, respeitados os parâmetros estabelecidos pelos órgãos federal e estadual competentes.

Art. 255. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o município de Vereda promoverá os meios necessários, a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, a vegetação e a qualidade do solo e das águas superficiais ou subterrâneas, a emissão de sons e ruídos, utilizando-se de mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização ambiental.

Art. 256. Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§1º. Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental; a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade; e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigidos, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§2º. Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades e resíduos gerados.

Art. 257. O Órgão Central do SISMUMA deverá monitorar a qualidade do ar, do solo e dos corpos d'água para avaliar se estão sendo atendidos os padrões e metas estabelecidos.

Art. 258. O órgão municipal competente determinará a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

SEÇÃO I

COMBATE E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 259. Também será inserido no Plano Municipal de Meio Ambiente o Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, sendo o instrumento que visa orientar

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

a implementação de ações e medidas que objetivem a mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos no município, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, bem como Políticas Federal e Estadual que dispõem sobre Mudança do Clima.

Art. 260. A abordagem do Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - Objetivos, metas e diretrizes gerais;
- II - Realização do inventário de gases de efeito estufa, identificando as áreas prioritárias de atuação;
- III - Estratégias de mitigação e adaptação;
- IV - Ações de adaptação aos impactos das mudanças do clima;
- V - Incentivos fiscais, financeiros e econômicos para estimular ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima;
- VI - Previsão de prazo, condições de avaliação, revisão e custos envolvidos.

Art. 261. E de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com a colaboração dos demais órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente que contemple o Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais no Município.

Art. 262. A abordagem do Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, em consonância com as ações de educação ambiental deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, em linguagem acessível e compatível com os diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima e as alternativas, individuais e coletivas, de mitigação e fortalecimento dos sumidouros de gases de efeito estufa, com a participação da sociedade civil organizada e instituições de ensino.

Art. 263. Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura, inclusive de urbanização e revitalização, sempre que possível, deverão considerar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa.

Art. 264. O Poder Executivo Municipal deverá implementar um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais para as suas secretarias e demais órgãos municipais, o qual deverá prever o consumo eficiente e racional de recursos materiais, tais como:

- I - Água;
- II - Energia;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 - site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



III - Papel;

IV - Gás e combustíveis.

Parágrafo único. O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o-impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia.

Art. 265. Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do município, deve ser considerada como critério de seleção, sempre que possível, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

SEÇÃO II

ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 266. A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende do licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento dos minérios em terrenos secos, lagos, rios, ou qualquer corpo d água, licenciamento esse que só poderá ser realizado com a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e com parecer técnico favorável aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que exercem atividades de extração mineral deverão atender ao disposto nesta Lei para solicitar o licenciamento ambiental, sob pena das sanções previstas na Legislação Municipal.

Art. 267. A exploração das pedreiras, cascalheiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença de localização e funcionamento, dependerá de licença especial, no caso do emprego de explosivos, a ser solicitada aos órgãos responsáveis e autorizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 268. A licença será requisitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração dada pelo proprietário do terreno, com registro em cartório.

Art. 269. A exploração de quaisquer das atividades relacionadas no art. 287 será interrompida total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente às pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral, responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 270. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deverá ser feita com observância do seguinte:

- I** - As chaminés serão construídas de modo a evitar a fumaça ou emanações nocivas que incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;
- II** - Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades com material não poluente, à medida que for retirado o mineral exceto no caso de utilização da área com piscicultura, constante no plano de recuperação de área degradada e alterada - PRADA da área ambiental; e
- III** - Necessariamente, o licenciamento dessa atividade deve ser apresentado o PRADA emitido pelo engenheiro de minas e o PRADA.

Art. 271. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução das medidas de controle no local de atividades de mineração, com finalidade de proteger propriedades públicas ou particulares evitar a obstrução das galerias de água e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação dessas atividades de mineração.

SEÇÃO III **ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL**

Art. 272. Os empreendimentos agrossilvopastoris existentes ou a serem implantados neste Município deverão observar as regras estabelecidas na Resolução CEPRAM e suas alterações, para fins de enquadramento, classificação e verificação da exigência do licenciamento ambiental.

§1º. Os empreendimentos agrossilvopastoris devem sujeitar-se ao registro no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR e/ou Cadastro Ambiental Rural – CAR e Cadastro Ambiental Municipal – CAM quando necessário, da Autorização para Supressão de Vegetação – ASV e da Outorga de uso de recurso hídricos, junto aos órgãos competentes.

§2º. O Cadastro Ambiental Municipal exigirá a expedição de certidão pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que se dará por matrícula e/ou registro, com prazo de validade entre (1 a 4 anos), cujo preço será previsto na tabela do anexo da Lei, a ser calculado conforme unidades correspondentes a 01 (um) hectare de terra;

§3º. O início das atividades sem a expedição da certidão do Cadastro Ambiental Municipal ensejará o lançamento da Taxa por arbitramento da respectiva área, acrescida da multa de infração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor lançado.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 273. Os proprietários ou possuidores responsáveis por empreendimentos atividades rurais consolidadas, deverão no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente lei, fazer regularização ambiental da atividade, observar as regras estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 15.180 de 02 de junho de 2014 e no Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Art. 274. No controle das atividades agrossilvopastoris, compete ao poder público municipal:

I - Fiscalizar as áreas utilizadas pelas atividades bem como todos os procedimentos ambientais que envolvem sua produção, respeitadas as normas, padrões e exigências estabelecidas em leis federais, estaduais e municipais;

II - Promover o licenciamento ambiental das atividades de sua competência conforme estabelece a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e resolução CEPRAM, e demais legislação e alterações;

III - Apoiar os empreendimentos agrossilvopastoris que envolvem a agricultura familiar e a pequena propriedade rural com informações técnicas que subsidiem a adequação ambiental das mesmas.

Art. 275. Nas propriedades destinadas a atividades de silvicultura e monocultura, deverá se manter garantido o fluxo das águas correntes ou dormentes, sem que estes sejam interrompidos por aterros, drenos ou quaisquer outros meios, particularmente quando da construção ou manutenção de estradas de serviço.

Art. 276. Não é permitido incorporar glebas com áreas inferiores a 1 ha (um hectare) ou lotes resultantes de reforma agrária em áreas de silvicultura.

SEÇÃO IV **QUEIMADAS**

Art. 277. O município deverá implementar programas visando a prevenção, educação, monitoramento, fiscalização e combate as queimadas.

Art. 278. É de responsabilidade do proprietário a manutenção de suas áreas, a fim de evitara presença do fogo.

Art. 279. É proibida a queima em qualquer local de quaisquer materiais, seja resíduos sólidos, vegetação ou outros em geral, que cause poluição atmosférica, risco a saúde pública, perda de visibilidade, transtorno a vizinhança ou perda da biodiversidade, estando o infrator sujeito as penalidades previstas neste Código e na Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro 1998 e seus regulamentos.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 280. É proibido o uso de fogo em área agrossilvopastoril, de floresta 105 regeneração natural sem licença da autoridade competente, estando o infra sujeito as penalidades previstas neste Código e na Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro 1998 e seus regulamentos.

SEÇÃO V **CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

Art. 281. E considerada poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, dispostos em ambientes urbanos naturais ou criados, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, obedecendo às normas que disciplinam a matéria.

Art. 282. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão municipal competente.

§1º. São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios, visíveis em locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, empresas ou produtos de qualquer espécie.

§2º. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 283. Os veículos de comunicação visual a ser instalado nos logradouros públicos do Município deverão observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I** - Oferecer condições de segurança ao público;
- II** - Ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III** - Respeitar a vegetação arbórea;
- IV** - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- V** - Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;
- VI** - Não prejudicar a visualização de bens de valor histórico ou cultural.

Art. 284. A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acessos comuns ou colocados em terrenos próprios, mas visíveis dos

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

lugares públicos, depende de licenciamento, tendo em vista evitar a poluição Visual, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa de publicidade, e do preço público pela ocupação de área pública, fixados pelo Código Tributário e de Receitas do município.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os outdoors, cartazes, letreiros, quadros; painéis; emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes e veículos.

Art. 285. Não será permitida a utilização de rádio poste em vias públicas, exceto em festividades específicas, sem cunho de propaganda, quando autorizada por licença prévia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 286. Não será permitida a idade quando:

- I - Pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;
- III - Seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV - Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - Contenha incorreção de linguagem;
- VI - Pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios; e
- VII - For de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100 m (cem metros) de pré-escolas e escolas de 1º, 2º ou 3º graus.

Art. 287. Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

- I - Nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;
- II - Pintados ou colocados diretamente sobre os muros, tachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins públicos;
- III - Nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- IV - Nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos salvo quando na forma do artigo 134;
- V - Nos edifícios ou prédios públicos; e
- VI - Nos templos e casas de oração.

§1º. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§2º. Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, a instalação de publicidade nas partes térreas não poderá, em hipótese alguma, prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

§3º. Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 288. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término da atividade.

Art. 289. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede, em T08 bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos que venha a instalar ou construídos pelos próprios interessados.

§1º. Excepcionalmente, a critério do Poder Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os bens próprios municipais.

§2º. O Poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

§3º. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

SEÇÃO VI **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 290. O controle da poluição sonora no município visa garantir o sossego e bem-estar da população, evitando emissões excessivas de sons de qualquer natureza que contrariem os níveis máximos fixados nas normas regulamentares.

Art. 291. Fica proibida a utilização ou o funcionamento de qualquer instrumento, veículo ou equipamento, fixo ou móvel, no período diurno ou noturno, que produza, reproduza ou amplifique o som acima dos níveis permitidos de acordo com a Lei Municipal nº. 165/2009.

Art. 292. O órgão competente deverá controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, devendo:

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 - site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

- I** - Promover e organizar programas de educação e conscientização para o combate das atividades que possam causar poluição sonora no município;
 - II** - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades residenciais, educacionais, hospitalares, clínicas, entre outros;
 - III** - Realizar medições de ruído junto às fontes de poluição sonora, apresentando os resultados em relatório próprio;
 - IV** - Aplicar as penalidades pertinentes, junto aos estabelecimentos que infringirem os níveis estabelecidos fixados nas normas regulamentares.
- Parágrafo único. Aos domingos e feriados somente poderão ser executadas mediante licença especial que indique horários e tipos de serviços que poderão ser executados e a observância dos níveis máximos de som permitidos.

SEÇÃO VII **PREVENÇÃO À EROSIÃO**

Art. 295. A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogênicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

Art. 296. A execução de obras e intervenções nas quais sejam necessárias a supressão de cobertura vegetal e a movimentação de terras (corte e aterro) e todas as intervenções que implicam em alteração no sistema de drenagem de águas pluviais devem ser programadas para o período menos chuvoso.

Art. 297. O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido, em caráter excepcional, se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

- I** - Inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;
- II** - Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;
- III** - Condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;
- IV** - Medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às TO verdes e nos de uso institucional;
- V** - Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem; e
- VI** - Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.
- VII** - Adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem;

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

VIII - Execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Art. 298. O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural dos terrenos, de forma a se reduzir ao máximo o movimento de terra e a se assegurar a proteção adequada às áreas vulneráveis.

SEÇÃO VIII **CONTAMINAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO**

Art. 299. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 300. O Poder Executivo responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

- I** - Transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- II** - Gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações; e
- III** - Proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo.

SEÇÃO IX **DA ÁGUA**

Art. 301. O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para os rios e barragens, deverá obedecer a padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§1º. A montante de qualquer ponto de tomada d'água para abastecimento da cidade fica proibido qualquer tipo de exploração do leito arenoso como também a ocupação humana e instalação de unidades industriais, principalmente que liberem resíduos perigosos devem se localizar a menos de 200 metros da margem do rio ou outro recurso hídrico, medidos no período de maior intensidade pluviométrica.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

§2º. As águas subterrâneas e as águas superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos de projeto de aterro sanitário.

§3º. É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 302. A aprovação de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 303. Em situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água. Parágrafo único. A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

SEÇÃO X **CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA**

Art. 304. A direção predominante dos ventos é parâmetro importante e será considerada para a localização de áreas industriais, de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, assim como de atividades geradoras de gases e emissões atmosféricas potencialmente poluidoras ou que causem incomodo as populações próximas.

Art. 305. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível, podendo, entretanto, o Poder Executivo autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se caso concreto assim o recomendar.

Art. 306. Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existem padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle e/ou tratamento que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

Art. 307. Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 308. É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora, a serem determinadas por decreto.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



CAPITULO X **COMPORTAMENTO URBANO**

Art. 309. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização ambiental prévia, em especial para a aferição de seu potencial sonoro.

§1º. Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§2º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 310. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

Art. 311. Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe, que deverá ser comprovada e aprovada pelo órgão competente para o licenciamento, e se for o caso, exigido o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprio para a atividade.

Art. 312. Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos a menos de um raio de 200 m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, postos de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 313. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida, previamente a aprovação do Poder Executivo.

§1º. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§2º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

SEÇÃO I **CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS**

Art. 314. O Poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I** - Terem a sua localização aprovada;
- II** - Não perturbarem o trânsito público;
- III** - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os reparos em estragos por acaso verificados; e
- IV** - Serem removidos, no prazo máximo de 24 h (vinte e quatro horas), a contar do encerramento dos festejos.

§1º. Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dano ao material removido o destino que entender conveniente.

§2º. Não será permitida a colocação de barracas e quiosques em passeios nas vias públicas.

SEÇÃO II **SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 315. A instalação, nas vias e logradouros públicos, de postes de linhas telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, dependem de aprovação prévia do Poder Executivo.

Art. 316. As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados, uma vez concluídos.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo.

Art. 317. O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorvetes, doces, refrigerantes, salgados, em logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas exigidas pela administração, em acordo com a legislação vigente.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 318. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício sem a autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 319. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão indicados em acordo com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO II

MANUTENÇÃO DOS MUROS, CERCAS E ALAMBRADOS

Art. 320. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados pela administração pública.

§1º. Uma vez decorridos os prazos e não atendida a exigência, o Poder Executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor e da multa de 20 % (vinte por cento) do valor da obra, até a liquidação da obrigação, sem prejuízo da cobrança de juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

§2º. Os débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

§3º. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

SEÇÃO IV

MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 321. Os proprietários de terrenos marginais das estradas municipais são, dentro dos prazos fixados pelo Poder Executivo, obrigados a:

- I - Contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas; e
- II - Remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas e respectivo acostamento.

Parágrafo único. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados, serão feitos pelo Poder Executivo, cobrando-se do proprietário do

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

terreno o valor dos serviços, mais acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Art. 322. O Poder Executivo estabelecerá, dentro dos limites da Cidade e na sede dos Distritos:

- I - A sinalização do trânsito em geral;
- II - A demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais;
- III - A instalação dos equipamentos necessários para o trânsito de pessoas portadoras de deficiência física;
- IV - A velocidade máxima permitida de acordo com a hierarquia das vias;
- V - A instalação de semáforos;
- VI - A demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas;
- VII - As áreas permitidas ao estacionamento controlado; e
- VIII - O uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo único. Os trechos das rodovias estaduais ou federais que cruzam a cidade na área urbana ficam sujeitos às disposições desta Lei, no que for pertinente à segurança dos pedestres, inclusive velocidade máxima permitida.

Art. 323. Nos horários de maior movimento comercial o tráfego de caminhões no centro urbano obedecerá à definição de horários preestabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, nos quais serão permitidas as atividades de carga e descarga de mercadorias.

Art. 324. Fica expressamente proibido e sob pena de multas, o abandono ou depósito de veículos e embarcações sobre os passeios, calçadas, praças, áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos ou áreas públicas em geral.

§1º. Os veículos, embarcações ou sucatas abandonadas ou depositadas na forma do artigo anterior poderão ser recolhidos ao depósito do Poder Executivo, e terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para serem retirados.

§2º. Os veículos e embarcações não retirados neste prazo poderão ser vendidos pelo Poder Executivo em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 325. Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo Único. No caso de colocação dos referidos materiais na via pública, para serem removidos, o prazo será de 12 (doze) horas no máximo, e não poderão ser

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 326. É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida humana ou à vida pública, bem como à integridade dos equipamentos urbanos, às vias e logradouros públicos.

§1º. O Poder Executivo poderá interditar a passagem ou o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas nas áreas habitadas.

§2º. O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.

§3º. Todo sistema individual ou coletivo, público ou privado de transporte de resíduos sólidos estará sujeito à fiscalização e controle do Poder Executivo em todos os aspectos que possam afetar a saúde e o meio ambiente.

Art. 327. As Zonas Industriais devem ser objeto de estudos periódicos e específicos de adequação ao sistema viário existente, para evitar o tráfego de veículos pesados no perímetro urbano.

Art. 328. O Poder Executivo planejará a melhoria da estrutura de transporte público para atender melhor às necessidades atuais e futuras da população.

Parágrafo único. Os veículos de transportes de escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de alvará de Licença de Operação, serão inspecionados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deverão portar, obrigatoriamente:

I - Em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas do Poder Executivo, em regulamento; e

II - Nas laterais e na parte traseira, dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar.

SEÇÃO V

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 329. Os assuntos pertinentes à saúde da população serão regidos pelas disposições contidas em lei específica e respectiva regulamentação, obedecendo, no que couber, à legislação federal e estadual

Art. 330. Compete à vigilância sanitária e epidemiológica, a execução e a coordenação de medidas visando o controle de doenças, devendo a autoridade

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

sanitária determinar, em caso confirmado ou de suspeita de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxias a serem adotadas.

Art. 331. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a fiscalização, de conformidade com o que institui a legislação federal do exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas e ainda:

- I - Da produção e do comércio de drogas e produtos terapêuticos;
- II - De material cirúrgico, ortopédico e de uso nas profissões constantes deste artigo;
- III - Da produção de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;
- IV - Do uso e do comércio de substância tóxica e ou entorpecente.

Art. 332. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos e substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar sua apreensão ou inutilização.

SEÇÃO VI

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS NAS ÁREAS URBANAS

Art. 333. E expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.

§1º. Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

§2º. O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, fixada pela administração, conforme lei ou decreto municipal de zoonoses.

§3º. Não sendo retirados neste prazo, poderá o Poder Executivo efetuar a venda dos animais em hasta pública.

SEÇÃO VII

TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 334. O transporte de cargas perigosas dentro do município de Vereda deverá cumprir a legislação atinente à matéria, observando o perfeito estado de conservação dos veículos e das embalagens, a manutenção e sinalização, estando acompanhados das fichas e envelopes de emergência, conforme norma da ABNT.

Parágrafo único. Para o trânsito de cargas radioativas no território do Município, o Órgão Central do SISMUMA e a Vigilância em Saúde Ambiental Municipal deverão

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 - site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

ser cientificados antecipadamente pelo responsável do serviço, com informações referentes a roteiro, horário e descritivo do produto transportado.

SEÇÃO XII **INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO**

Art. 335. O Município poderá utilizar dos Instrumentos de Cooperação prevista no art. 4º da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, para fortalecer o SISMUMA.

Art. 336. O Município ao decidir integrar-se a um Consórcio Intermunicipal de gestão ambiental visará, dentre outros objetivos, o consorciamento de técnicos legalmente habilitados para análise e acompanhamento do licenciamento ambiental.

Art. 337. O município poderá contar com ação subsidiária dos órgãos da União e do Estado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. No caso de subsídios aos pareceres técnicos das licenças ambientais, a manifestação dos órgãos e entidades ouvidos no curso do procedimento de licenciamento ambiental será considerada quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes, medidas mitigadoras da licença ou autorização.

CAPITULO XI **DA REMUNERAÇÃO DOS CUSTOS CORRESPONDENTES ÀS ETAPAS DE** **VISTORIA E ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS, DAS CERTIDÕES,** **AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS AMBIENTAIS.**

Art. 338. Caberá ao Município no uso de sua competência complementar e respeitada a competência da União e do Estado da Bahia, constante da Lei Complementar nº. 140/2011, e atividades previstas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente CEPRAM, através da Resolução nº. 4.420/2015, e/ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente COMDEMA, deliberar sobre licenciamento ambiental de impacto local.

Art. 339. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades de impacto local que utilizem recursos ambientais considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças e autorizações, estão sujeitos ao licenciamento ambiental do município de Vereda.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Parágrafo único - Pode o Município, dentro do âmbito de sua competência art. 121 do COMDEMA, dispor de forma mais protetiva sobre os portes e potencial poluidor das tipologias de impacto local.

Art. 340. A remuneração básica para análise dos Processos de Licenciamento Ambiental será realizada obedecendo ao Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 341. A emissão da Autorização Ambiental Simplificada (AAS) e Certidões serão de competência também do Secretário Municipal de Meio Ambiente ou preposto.

Art. 342. Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, que causar degradação ambiental, ficam sujeitos ao licenciamento ambiental enquadrados em classes, com base no porte e potencial poluidor, conforme disposto no artigo 109 do Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006, aprovado pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 15.682 de 19 de novembro de 2014.

Parágrafo único. A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá à seguinte correspondência, de acordo com a tabela classificatória:

- I - Classe 1 - pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- II - Classe 2 - médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor;
- III - Classe 3 - médio porte e médio potencial poluidor;
- IV - Classe 4 - grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e alto potencial poluidor;
- V - Classe 5 - grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor;
- VI - Classe 6 - grande porte e alto potencial poluidor.

PORTE EMPREENHIMENTO	DO	POTENCIAL POLUIDOR GERAL		
		P	M	A
	P	1	2	4
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Legenda: P= pequeno, M = médio, G grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe. (Redação conforme Decreto nº 15.682 de 19 de novembro de 2014 Resolução CEPRAM nº. 4.420/2015 e suas alterações)

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 343. O órgão ambiental municipal competente expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação ambiental:

- I** - Autorização Ambiental - AA;
- II** - Autorização Ambiental Simplificada -AAS;
- III** - Licença Prévia - LP
- IV** - Licença de Instalação - LI;
- V** - Certidão de Regularidade Ambiental - CE;
- VI** - Licença de Operação - LO;
- VII** - Licença de Alteração - LA;
- VIII** - Licença Simplificada - LS;
- IX** - Transferência de Titularidade e ou Alteração de Razão Social - TTARS;
- X** - Licença de Alteração -LA;
- XI** - Certidão de Inexigibilidade - C
- XII** - Revisão de Condicionantes da Licença Ambiental - RC.

Art. 344. O valor do custo correspondente à:

- I** - Revisão de Condicionantes (RC) será de 30% do valor da respectiva Licença ou Autorização;
- II** - Transferência de Titularidade e ou Alteração de Razão Social (TTARS) será de 50% do valor da respectiva Licença ou Autorização;
- III** - A Segunda Via de Licença ou Autorização será de 10% do valor da respectiva Licença ou Autorização;
- IV** - A Certidão de Regularidade Ambiental será emitida a partir de avaliação técnica como valor de R\$ 50,00 a R\$ 200,00 será corrigido periodicamente pelo Poder Executivo com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;
- V** - A Autorização Simplificada (AS) será cobrada nos valores entre R\$ 100,000 a R\$ 200,00 será corrigido periodicamente pelo Poder Executivo com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo- PCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas IBGE.

Art. 345. Quando o custo realizado pela inspeção e análise da Licença Ambiental requerida exceder o valor básico fixado nesta Lei, o interessado ressarcirá as despesas realizadas pelo órgão licenciador, facultando-se ao mesmo o acesso à respectiva Planilha de Custos.

Art. 346. Os valores monetários da remuneração dos custos e do valor total dos investimentos acompanharão o valor nominal e será corrigido periodicamente pelo Poder Executivo com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas IBGE.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 347. Os valores monetários oriundos do Licenciamento Ambiental e os valores arrecadados por multas aplicadas por infrações ambientais serão depositados na conta corrente do Fundo Especial do Meio Ambiente de Vereda - FEMA.

Parágrafo único. Dos recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente de Vereda – FEMA poderão ser despendidos até 40% (quarenta por cento) para despesas de custeio, melhoria das instalações e capacitação de recursos humanos do órgão gestor.

Art. 348. As condicionantes e medidas mitigadoras ou compensatórias, poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em Processo de Licenciamento como daqueles já existentes.

Parágrafo único. No caso de atividade regularmente existente, as novas condicionantes, medidas mitigadoras ou compensatórias serão incorporadas as exigências quando a SEMMA determinar através do seu corpo técnico, da renovação da licença dos empreendimentos.

Art. 349. Não serão cobrados os custos de análises para a regularização das atividades desenvolvidas pela agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária que constam como isentas de pagamento de taxas de Licenciamento Ambiental a Prefeitura Municipal de Vereda e as entidades localizadas no município de Vereda declaradas de Utilidade Pública.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 350. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, em parceria com os demais órgãos constantes no SISMUMA, deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, como fim de sensibilizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes das atividades humanas utilizadoras de recursos naturais, devendo estimular atitudes individuais e coletivas para mudanças de comportamento e adoção de práticas sustentáveis em prol da melhoria da qualidade ambiental do município.

Art. 351. Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura Municipal, inclusive de urbanização e revitalização, deverão considerar os objetivos que visem a melhoria da qualidade ambiental do Município, bem como os objetivos previstos neste código.

Art. 352. Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do município, deve ser considerada como critério de seleção, quando couber, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

Art. 353. As atividades degradantes ou poluidoras, já em funcionamento ou em fase de implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao órgão Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 354. Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta lei que apresentarem passivos ambientais obrigam-se a declarar as irregularidades existentes e saná-las, conforme as exigências técnicas aprovadas pelo órgão ambiental competente, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 355. As pessoas físicas ou jurídica que estejam implantando ou operando empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento sem o atendimento aos procedimentos de licenciamento ambiental deverão buscar regularização junto ao órgão ambiental competente no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. No período estabelecido no caput deste artigo, a título de estímulo à regularização ambiental e mediante o comparecimento espontâneo do interessado, o Órgão Ambiental Municipal isentará de autuação o empreendimento ou atividade que não esteja licenciado, ressalvadas as sanções aplicáveis por eventuais danos causados ao meio ambiente.

Art. 356. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe da cooperação de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 357. Serão adotados no município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambientais estabelecidos pela legislação Federal que regula a matéria, e em situações em que o COMDEMA considerar necessário, este estabelecerá para o município através de deliberação normativa, padrões mais restritivos.

Art. 358. Serão aplicadas subsidiariamente no que for omissa a presente lei, as disposições constantes das leis, decretos e resoluções federal e estadual.

Art. 359. Esta lei passa a vigorar a partir de sua data de publicação. Revogando-se as disposições em contrário, em especial do artigo 1º, incisos e parágrafos até o artigo 32 da Lei Municipal nº 215, de 30 de setembro de 2014.

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Vereda/BA, 27 de Junho de 2022.

MANRICK GREGÓRIO PRATES TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 - site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

ANEXO I

PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	
CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE
LEVE	Advertência Multas Advertência Embargo Temporário Interdição Temporária
GRAVE	Destruição de fornos para a produção de carvão vegetal Apreensão Multas Embargo Temporário Embargo definitivo Demolição Interdição temporária
GRAVISSÍMA	Interdição definitiva Multas Suspensão de venda e fabricação do produto Destruição ou inutilização de produto Perda ou restrição de direitos

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

ANEXO II

INFRAÇÕES AMBIENTAIS	
Infração Leve – Multa de até R\$5.000,00(cinco mil reais)	Caracterização
	Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente.
	Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Deixar de inscrever-se no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente degradadoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais- CEAPD.
	Cometer infração relacionada à atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados desde que não acarretem danos ambientais.
	Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.
Deixar de registrar reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental	
Infração Grave Multa de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais)	CARACTERIZAÇÃO

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

	Obstruir ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:
	Cometer Infração relacionada à atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos erosivos e/ou assoreamento de corpos hídricos.
	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos Sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em Qualquer outro procedimento administrativo ambiental:
	Promovera disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos a saúde, a flora e a fauna.
	Derramar no solo produto químico classificado como perigoso, sem atingir corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos a saúde, a flora e a fauna.
	Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:
	Descumprir obrigações estabelecidas em termo de compromisso firmado com a SEMMA e em auto de infração referente a infração classificada como leve ou outra obrigação determinada pelo órgão ambiental.
	Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna Silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, Ou em desacordo com a obtida: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

	<p>de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.</p>
	<p>Vender, expor a venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.</p>
	<p>Modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigo ou criadouro natural que impeça a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.</p>
	<p>Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou foral de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção e de 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.</p>
	<p>Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.</p>
	<p>Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00</p>

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

	(vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. Incorre nas mesmas multas quem:
	I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
	II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
	III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida,
	IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;
	V - captura, extrair, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e
	VI - deixa de apresentar declaração de estoque.
	Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
	Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
	Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental. Multa de R\$

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

	500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
	Implantar ou operar empreendimento/atividade sem a devida autorização, TCRA ou licença ambiental.
	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.
	Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil), por hectare ou fração.
	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.
	Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou Subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.
	Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada tora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

	fração, ou por unidade estéreo, quilo, mdc ou metro cubico.
	Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.
	Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMES ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de RS 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.
	Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, expor a venda, ter em depósito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, desacobertado da licença outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, Viagem ou do armazenamento (Decreto 6514): Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.
	Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cubico de carvão-mdc.
Infração Gravíssima Multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões reais).	CARACTERIZAÇÃO
	Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utiliza-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.
	Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

	seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou tração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cubico ou tração.
--	---

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

ANEXO III

CERTIDÃO AMBIENTAL MUNICIPAL - CAM			
CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDEDORES	PEQUENO PORTE Até 140 hectares	MEDIO PORTE De 141 a 999 hectares	GRANDE PORTE A partir de 1.000 hectares
VALOR POR UNIDADE DE HECTARE	R\$ 10,00	R\$ 45,00	R\$ 75,00
Para cálculo caso a propriedade compreenda mais de uma atividade na mesma matrícula, deverá ser calculado o valor fixo da taxa uma única vez mais o montante de cada área produtiva por hectare			

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



ANEXO IV

REMUNERAÇÃO PARA ANÁLISE DE PROCESSO AMBIENTAL

Tipo de processo	CLASSE DO EMPREENDIMENTO					
	1	2	3	4	5	6
Licença prévia (LP)	R\$600,00	R\$800,00	R\$1.500,00	R\$3.000,00	R\$7.000,00	R\$25.000,00
Licença de Instalação (LI)	R\$600,00	R\$800,00	R\$1.400,00	R\$3.500,00	R\$15.000,00	R\$25.000,00
Licença de Operação (LO)	R\$600,00	R\$800,00	R\$1.200,00	R\$3.500,00	R\$15.000,00	R\$25.000,00
Licença Simplificada (LS)	R\$600,00	R\$800,00	—	—	—	—
Licença de Alteração (LA)	R\$600,00	R\$800,00	R\$2.500,00	R\$5.000,00	R\$15.000,00	R\$20.000,00

ATOS ADMINISTRATIVOS E ATOS AUTORIZATIVOS

Alto	Valor (R\$)
Autorização ambiental (AA)	R\$ 1.000,00
Autorização ambiental simplificada (AAS)	R\$ 100,00
Declaração positiva/negativa de débitos ambientais	R\$ 50,00
Revisão ou prorrogação de prazo de validade de condicionante (RC)	30% (trinta por cento) da remuneração básica da respectiva licença ou autorização
Renovação da licença ou autorização ambiental	Remuneração do processo correspondente
Transferência de titularidade e/ou alteração da razão social - TTARS	50% (cinquenta por cento) da remuneração básica da respectiva licença ou autorização
Certidão de inexigibilidade ambiental	R\$ 250,00
Emissão 2º via da licença ambiental	10% (dez por cento) da remuneração básica da respectiva licença ou autorização
Outras declarações	R\$ 500,00

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site



Município de Vereda | Estado da Bahia

AA – Autorização ambiental
CE – Certidão de regularidade ambiental
LI – Licença de Implantação
LO – Licença de Operação
LA – Licença de alteração
RLO – Renovação de licença de operação
LS – Licença Simplificada
AAS – Autorização ambiental simplificada
LP – Licença prévia
TTARS – Transferência de titularidade e ou alteração de razão social
CI – Certidão de Inexigibilidade
RC – Revisão de condicionantes da licença ambiental

Um novo tempo, uma nova história

Prefeitura Municipal de Vereda - CNPJ: 16412017/0001-96 - Av. Eujácio Simões, Nº 32
Centro - Vereda - Bahia - CEP 45955-000 - Telefone: (73) 3661-2134 site: sai.io.org.br/ba/vereda/site